



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

JOÃO ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA

**UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO DO DEVER/DIREITO PATERNO
INSERIDO NO TRATAMENTO LEGAL OFERTADO À GUARDA
CONJUNTA E ALGUMAS DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA
DA RECUSA JUDICIAL AO COMPARTILHAMENTO**

Salvador

2025

JOÃO ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA

**UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO DO DEVER/DIREITO PATERNO
INSERIDO NO TRATAMENTO LEGAL OFERTADO À GUARDA
CONJUNTA E ALGUMAS DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS
ACERCA DA RECUSA JUDICIAL AO COMPARTILHAMENTO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito,
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da Cunha

Salvador
2025

JOÃO ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA

**UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO DO DEVER/DIREITO PATERNO
INSERIDO NO TRATAMENTO LEGAL OFERTADO À GUARDA
CONJUNTA E ALGUMAS DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS
ACERCA DA RECUSA JUDICIAL AO COMPARTILHAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Leandro Reinaldo da Cunha – Orientador _____
Pós-doutor e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli _____
Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador.

Maurício de Azevedo Araújo _____
Mestre em Direito pela Universidade de Brasília.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a meus pais, Martha Cavalcanti e Antonio Fernando, belos bons exemplos e lições. Também preciso registrar o carinho diário de minha irmã, Marina Fernanda, e de minha tia, Simone Cerqueira. Dedico esta monografia à memória de meu querido avô, Rubem Silva, e saúdo a minha amada avó, Anice Cavalcante, por quem tenho admiração.

Também agradeço aos defensores públicos Lucas Marques e Lucas Melo, meus chefes no estágio da DPE/BA, que, com muita competência e sensibilidade, me introduziram à prática familiarista.

Não poderia deixar de agradecer à minha equipe do Santos Novelli Macedo Advogados: Victor Macedo, Maria Avelar e Renato Sampaio. Obrigado por me mostrarem que é possível, com leveza, ter uma rotina de trabalho intensa, produtiva e satisfatória.

Por fim, e especialmente, aos meus psicólogos Irlane Rodrigues e Flavio Gaudencio, que foram os meus guias durante toda a minha formação. Flavio, que, inclusive, diante de tantas conversas que tivemos a respeito do tema, considero praticamente coautor deste estudo.

Não consigo pensar em nenhuma necessidade da infância tão intensa quanto a da proteção de um pai.

(FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização, 1930 [1929]. In: O futuro de uma ilusão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 65-147. - Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, 21).

O papel do pai (...) Demanda um longo processo de criação dialética e de aprendizagem. O denominado papel do pai é um processo em movimento e não uma definição estática.

(ROSENFELD, David. O papel do pai na psicose. Revista de Psicanálise da SPPA, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 25-47, abr. 2010).

OLIVEIRA, João Alberto Silva de. **Um estudo sociojurídico do dever/direito paterno inserido no tratamento legal ofertado à guarda conjunta e algumas discussões doutrinárias acerca da recusa judicial ao compartilhamento.** Orientador: CUNHA, Leandro Reinaldo da. 2025. 81 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025.

RESUMO

A pesquisa parte da constatação de que, no Brasil, é recorrente a ausência da participação paterna direta na guarda dos filhos após a dissolução conjugal, mesmo diante da previsão legal de prioridade à modalidade conjunta. Segundo a doutrina, tal realidade se sustenta, em grande parte, em decorrência de decisões judiciais que recusam o compartilhamento da guarda ou não asseguram boas condições para a sua efetividade. Este trabalho tem como objetivo examinar o dever/direito paterno sob a óptica do tratamento legal contemporâneo conferido à guarda compartilhada, para analisar, com base na doutrina, as razões e implicações das decisões judiciais que afastam a guarda conjunta, inclusive no que se refere ao impacto para a prole. O estudo mescla, inicialmente, abordagem descritiva com qualitativa e depois segue para o método dedutivo. Revisão bibliográfica nacional especializada, dados do IBGE e diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ foram as fontes centrais. A análise revela que o afastamento da guarda compartilhada é devido, em algumas circunstâncias, e manifesta o fato social da persistência do desleixo de alguns homens para com o dever de guarda, mas também decorre, em outras situações, da aplicação da lei, nos processos de fixação de guarda, a partir de fatores como: (i) estereótipos de gênero quanto à inaptidão masculina ao exercício do cuidado com o filho; (ii) interpretações equivocadas sobre conflitos entre os genitores; e (iii) imposição automática da guarda unilateral materna em razão da existência de medidas protetivas, sem abertura ao contraditório. Constatou-se também a imposição judicial frequente da base de moradia junto ao lar da genitora, na vigência da guarda compartilhada, mesmo nos casos em que ambos os pais residem na mesma cidade, o que não apresenta respaldo normativo, pode dificultar o bom exercício do modelo compartilhado e, consequentemente, da participação paterna. O trabalho sugere o uso mais sistemático de instrumentos como o plano de parentalidade e a coordenação parental, além da necessidade de maior conscientização masculina quanto ao dever de cuidado inerente à guarda, podendo ser esse o vetor mais potente ao aprimoramento do tratamento ofertado ao exercício da paternidade no processo de guarda. Por parte dos magistrados, sugeriu-se a aplicação técnica da lei e ainda mais livre de estigmas, no cumprimento de maior efetivação da regra legal da guarda conjunta, promovendo não apenas a equidade de gênero e consequente redução da sobrecarga materna, mas principalmente o superior interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: guarda compartilhada; dever paterno; estereótipos de gênero; decisões judiciais; direito de família.

OLIVEIRA, João Alberto Silva de. **A socio-legal study of the paternal duty/right embedded in the legal framework of joint custody and doctrinal debates on judicial resistance to sharing.** Advisor: CUNHA, Leandro Reinaldo da. 2025. 81 p. Final Course Work (Bachelor of Law) – Undergraduate Monograph (LL.B.) – Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2025.

ABSTRACT

The research begins with the observation that, in Brazil, the direct participation of fathers in child custody after the dissolution of a conjugal union is frequently absent, despite legal provisions that prioritize joint custody. According to legal doctrine, this situation is largely sustained by judicial decisions that either reject the application of joint custody or fail to provide adequate conditions for its effective implementation. This study aims to examine the paternal duty/right through the lens of the contemporary legal framework applicable to joint custody, in order to analyze, based on doctrinal references, the reasons and implications of judicial decisions that dismiss joint custody arrangements, including their impact on children. The research initially adopts a descriptive and qualitative approach, followed by a deductive method. Key sources include specialized national legal literature, data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), and the guidelines of the CNJ's Protocol for Judging with a Gender Perspective. The analysis reveals that, in some circumstances, the rejection of joint custody is justified and reflects a social reality of certain fathers' neglect of their custody responsibilities. However, in other situations, it stems from the application of the law based on factors such as (i) gender stereotypes regarding male incapacity for caregiving, (ii) mistaken interpretations of parental conflict, and (iii) the automatic granting of sole maternal custody due to protective measures, without allowing due adversarial proceedings. The study also found that courts frequently impose the child's primary residence with the mother, even under joint custody and even when both parents live in the same city—a practice lacking legal support that may hinder the proper functioning of the joint custody model and, consequently, paternal involvement. The study suggests more systematic use of instruments such as the parenting plan and parental coordination, as well as greater male awareness of the caregiving duty inherent to custody, which could become a key driver for improving the legal treatment of fatherhood in custody proceedings. It further recommends that judges apply the law more technically and free from stigmas, to ensure greater implementation of the joint custody rule—thereby promoting not only gender equity and the reduction of maternal overload but, above all, the best interests of the child and adolescent.

Keywords: joint custody; paternal duty; gender stereotypes; judicial decisions; family law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
CNJ	Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DO MODELO TRADICIONAL À BUSCA PELO EXERCÍCIO IGUALITÁRIO DA PARENTALIDADE: A GUARDA E O PAI	13
2.1	O HISTÓRICO DE IRRESPONSABILIDADE PATERNA NO BRASIL E SUA REPERCUSSÃO NA GUARDA DOS FILHOS	15
2.2	O COMEÇO DE UMA PATERNIDADE EM TRANSIÇÃO E A FUNCIONALIDADE PATERNA NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TEMA DA GUARDA	17
2.3	OS OBJETIVOS SOCIOJURÍDICOS DA PREFERÊNCIA LEGAL À GUARDA COMPARTILHADA E O VÍNCULO COM A PARTICIPAÇÃO PATERNA	21
3	O IMPACTO ATUAL DOS ESTEREÓTIPOS E PRESUNÇÕES DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA SOB A PERSPECTIVA DO DEVER/DIREITO PATERNO: UMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO AINDA EM ANDAMENTO?	26
3.1	O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PATERNIDADE NO PROCESSO DE GUARDA	27
3.2	O CARÁTER DÚPLICE DOS ESTEREÓTIPOS E OS DESAFIOS DA EFETIVIDADE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TEMA DA GUARDA.....	31
4	A POSSÍVEL CONFUSÃO ENTRE PARENTALIDADE E CONJUGALIDADE COMO CAUSA DE AFASTAMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	35
4.1	A EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS GENITORES COMO CAUSA DE AFASTAMENTO DA GUARDA CONJUNTA: A PRIMEIRA PARTE DE UMA ANÁLISE DE GRADAÇÕES	37
4.2	O CONFLITO ENTRE OS GENITORES E O PROTOCOLO DO CNJ: A SEGUNDA PARTE DE UMA ANÁLISE DE GRADAÇÕES	43
5	A PRESENÇA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA GENITORA COMO CAUSA DE AFASTAMENTO (<i>INAUDITA ALTERA PARS</i>) DA GUARDA COMPARTILHADA	48
6	A FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA MATERNA COMO BASE DE MORADIA NA GUARDA CONJUNTA	61
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O feminismo revolucionou o século XX, com repercussões em todos os âmbitos da vida social, na medida em que pôs em xeque paradigmas do núcleo a partir do qual irradiam todas as relações humanas: a família. Foi nesse contexto que, por consequência, as visões atinentes ao masculino e à paternidade começaram a se transmutar de modo gradual: convocado a abrir espaço para a mulher na vida extrafamiliar, o homem também foi sendo paulatinamente compelido a atuar mais no meio intrafamiliar.

Nesse emaranhado de mudanças sociais, o Direito de Família Brasileiro buscou, em consonância com o decurso do tempo, adequar razoavelmente as suas disposições e decisões referentes aos deveres legais dos pais na proteção dos filhos: no tema da guarda.

As discussões contemporâneas, ainda, pautadas na democratização dos debates públicos promovida principalmente pelas redes sociais, têm abordado bastante os antigos e hodiernos modos de exercício da paternidade e os desafios e controvérsias que eles comportam. Consequentemente, os processos de fixação de guarda e a aplicação da lei nesses litígios não deixam de fazer parte desse cenário complexo, demandando uma análise técnica de resguardo ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, tarefa nem sempre fácil.

É nesse panorama que a doutrina discute a problemática de inexistir, no Brasil, a participação paterna direta na guarda da prole na maioria dos casos de dissolução conjugal, apesar de a legislação priorizar a modalidade conjunta, em virtude da recorrência de decisões que recusam o compartilhamento ou não promovem boas condições para a sua efetividade.

Justificado pelo forte impacto no interesse dos menores e no exercício legal da paternidade, este trabalho objetiva o exame do dever/direito paterno a partir da óptica do tratamento legal contemporâneo oferecido à guarda conjunta, para que se possa analisar, com base na doutrina, essas determinações judiciais ainda frequentes que afastam a guarda compartilhada.

A pesquisa busca, especificamente, a análise de 03 (três) questões: em que medida o tratamento legal conferido à guarda conjunta objetiva a corresponsabilidade paterna e o melhor interesse do menor? Em que medida algumas decisões que não

concedem a guarda compartilhada implicam a não potencialização do dever/direito de guarda paterno, ao reforçar a divisão de gênero histórica atinente aos deveres parentais, inobservando o superior interesse da criança e do adolescente? Em que medida algumas decisões que não concedem a guarda compartilhada revelam o fato social de ainda haver um exercício de paternidade irresponsável e desconectado dos comandos legais?

Pautado em autores consagrados na área, trata-se de estudo jurídico de cenários legais e processuais concernentes à guarda de filhos, sobretudo quando da prolação de decisões nos processos. A investigação jurídica foi potencializada por uma contextualização sociológica justificada pelo atrelamento dos estigmas de gênero às definições judiciais sobre a guarda.

O primeiro eixo de investigação reconstitui a evolução histórica do papel paterno no tema da guarda. Examina-se como o histórico de irresponsabilidade paterna e a figura do provedor econômico influenciaram a prevalência histórica da guarda única materna. A revisão documental inclui códigos civis, estatísticas e literatura especializada. O intuito é evidenciar as raízes do padrão atual.

Em seguida, analisa-se o começo da transição contemporânea da paternidade, marcada por dados que sinalizam crescimento na solicitação da guarda conjunta por genitores e maior engajamento relacional, o que não simboliza mérito dos homens, mas o início do adimplemento do dever legal de cuidado inerente ao exercício da guarda. Nessa toada, o trabalho avalia os fundamentos sociojurídicos que sustentaram a opção legislativa prioritária pela guarda compartilhada.

A influência dos estereótipos de gênero sobre o processo de guarda também é estudada na medida em que se examina o impacto das antigas e novas visões sociais que recaem sobre a paternidade. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, é utilizado para corroborar a influência dos estigmas na prolação das decisões e na relação de complementariedade entre as presunções patriarcais de gênero femininas e masculinas.

A investigação inclui o exame de conflitos conjugais, por parte da doutrina, e sua utilização como justificativa para negar a guarda conjunta. A doutrina verifica quando a existência desse tipo de embate é motivo de afastamento indevido da guarda compartilhada, reforçando estigmas e divisão sexual de deveres, e quando é pautada

no melhor interesse do menor e na proteção à violência de gênero contra a mulher.

Para operacionalizar a guarda conjunta nos casos em que ela é recomendável, a doutrina propõe instrumentos como o plano de parentalidade e a coordenação parental. Este estudo descreve tais ferramentas e incentiva o seu uso. Verifica-se em que medida a ausência desses mecanismos compromete a efetividade do compartilhamento.

Ademais, observa-se que a existência de medida protetiva em favor à genitora e em desfavor ao genitor pode conduzir à fixação automática da guarda unilateral materna. Atento ao fenômeno das falsas denúncias de violência doméstica, o estudo avalia se essa decisão provisória, quando proferida *inaudita altera pars*, atende às regras do ordenamento jurídico, ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e se reitera estereótipos de gênero no que se refere ao tema da guarda.

A doutrina atesta que a fixação da base de moradia, na vigência do compartilhamento, segue recaindo majoritariamente sobre a residência materna, ainda que ambos os genitores vivam na mesma cidade e não haja previsão legal específica para uma determinação desse caráter. O trabalho examina se essa imposição judicial pode esvaziar a natureza efetivamente compartilhada da guarda e propõe alternativa para melhora do quadro.

Metodologicamente, a pesquisa inicialmente mescla a abordagem descritiva com a qualitativa, ao trazer dados estatísticos e históricos para serem analisados criticamente e, em seguida, caminha para o método dedutivo, tecendo conclusões específicas a partir do exame prévio. Realiza-se revisão bibliográfica de doutrina nacional, com destaque a produções científicas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Esta monografia apresenta relevância prática para magistrados, advogados, defensores e formuladores de políticas públicas. As conclusões podem orientar decisões mais aderentes ao texto legal e aos princípios constitucionais. Famílias em litígio obtêm subsídios para negociar acordos. Crianças potencialmente se beneficiam de uma guarda efetivamente compartilhada e que resulta em uma convivência equilibrada.

A estrutura segue ordem lógica: a introdução delimita o problema, a Seção 2 expõe o histórico do exercício da paternidade no Brasil e da legislação acerca da guarda, a Seção 3 discute o impacto dos estereótipos no processo de guarda sob o

viés constitucional, a Seção 4 analisa conflito conjugal/parental, à luz também do Protocolo do CNJ, a Seção 5 examina as decisões *inaudita altera pars* de guarda com fundamento em medidas protetivas e, a Seção 6, a base de moradia. A conclusão consolida achados e proposições.

Espera-se compreender como a majoritária ausência de participação paterna direta na guarda decorre de uma aplicação da lei contaminada por estereótipos de gênero que também recaem sobre os homens, dentro de um ciclo vicioso que não potencializa o dever/direito paterno nesse âmbito, desatende o melhor interesse do menor e sobrecarrega a mulher. Adicionalmente, busca-se notar como esse fenômeno também decorre de um grau de conscientização masculina que ainda está em andamento, no que se refere ao cumprimento do dever legal de cuidado ínsito à guarda.

2 DO MODELO TRADICIONAL À BUSCA PELO EXERCÍCIO IGUALITÁRIO DA PARENTALIDADE: A GUARDA E O PAI

O Código Civil (CC), em seu art. 1.634, assevera que compete a ambos os pais o exercício do poder familiar (hodiernamente também chamado de autoridade parental) em relação aos filhos, independentemente da situação conjugal dos genitores.¹ O mesmo dispositivo da lei destrincha o núcleo material do poder familiar, que consiste em uma série de obrigações e direitos², incluindo, no inciso II, o exercício da guarda unilateral ou compartilhada, nos termos do art. 1.584 do CC.

Segundo Pontes de Miranda, guarda “é sustentar, é dar alimento, roupa e, quando necessário, recursos médicos e terapêuticos; guarda significa acolher em casa, sob vigilância e amparo”.³ Sob outra perspectiva, a guarda pode ser compreendida como o poder/dever dos genitores de ter os filhos menores de 18 anos em sua companhia, para educá-los e criá-los.⁴

Conforme apontou o inciso II do art. 1.634 do CC, a guarda pode ser exercida

¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

- I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 94.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões:** ilustrado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 600.

através das modalidades compartilhada e unilateral, cada uma com características e implicações próprias, cuja breve conceituação legal se faz necessária para a continuidade deste estudo.

De acordo com o §1º do art. 1.583 do CC, a guarda compartilhada é definida como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”⁵.

Já a guarda unilateral é compreendida pela lei como aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, conforme dispõe o § 1º do art. 1.583 do Código Civil. Tradicionalmente, entende-se que ela ocorre quando um dos genitores detém a guarda física do menor e ao outro genitor cabe o direito de convivência, o qual a lei ressalta que deve existir para ambos os genitores, nas duas modalidades legais estabelecidas⁶, e com equilíbrio especialmente quando do compartilhamento da prole.⁷

O poder de gestão sobre a rotina do menor, portanto, fica concentrado nas mãos de um genitor na modalidade única da guarda e é partilhado aos dois quando da guarda conjunta.

Nota-se que, na constância do relacionamento conjugal, os pais têm o direito de terem os filhos consigo, mas é sobretudo quando da ruptura da conjugalidade que surge a discussão acerca da guarda.⁸ Nesse sentido, o tema da guarda comporta a difícil tentativa de regulamentação legal do exercício da maternidade e da paternidade, bens indisponíveis para o Direito de Família⁹ e de relevância indiscutível para a sociedade, principalmente em situações de dissenso conjugal.

⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 1.583, §2º. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 387.

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 426.

Bem delineadas essas bases e considerando que o presente trabalho objetiva a análise sociojurídica do dever/direito paterno na guarda conjunta, faz-se necessário registrar o percurso comportamental da figura do pai no Brasil e as suas relações com o tratamento legal da guarda.

2.1 O HISTÓRICO DE IRRESPONSABILIDADE PATERNA NO BRASIL E SUA REPERCUSSÃO NA GUARDA DOS FILHOS

No Brasil, o exercício da paternidade é historicamente associado à modalidade tradicional, em que há o predomínio frequentemente exclusivo da provisão material e da autoridade moral sobre a família na conduta paterna.¹⁰ A partir disso, entende-se como o modo típico de paternidade do homem brasileiro médio reflete o seu cenário cultural no Brasil: o proporcionamento do suporte material dissociado do suporte afetivo ou o simples abandono.

A distância dos homens do núcleo familiar apresenta, inclusive, respaldo no Código Civil anterior, de 1916, que assumia uma postura discriminatória ao considerar a mulher casada relativamente incapaz para os atos da vida civil e ao delegar a ela toda a sobrecarga doméstica, nos moldes dos ensinamentos de Regina Beatriz Tavares da Silva:

O sistema anterior ao Código Civil de 2002 dava prevalência à mulher no exercício da guarda de filhos. Exemplo de lei que oferecia essa preferência à mulher era a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, cujo art. 10, § 1º, estabelecia que se ambos os cônjuges fossem culpados na separação judicial, os filhos ficariam sob a guarda materna. A anacrônica prevalência materna adequava-se ao direito do início do século passado, fundado em costumes já ultrapassados, pelos quais a mulher dedicava-se, com exclusividade, aos filhos e ao lar, e o homem buscava recursos, por meio do trabalho, para sustentá-los, razão pela qual a mãe era tida, ao menos em tese, como a melhor indicada para deles cuidar. À mulher cabiam as funções de criação dos filhos e ao pai as de provedor, com papéis absolutamente distintos.¹¹

Nesse pormenor, Maria Berenice Dias destaca, ao analisar o instituto da guarda

¹⁰ HEGG, Manuel Ortega. Masculinidad y paternidad en Centroamérica. **Revista Centroamericana de Ciencias Sociales**, v. 2, n. 1, 2004, p. 59–74.

¹¹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Guarda de filhos não é posse ou propriedade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 229.

para o Direito de Família através da óptica dos modos tradicionais de parentalidade, que “os filhos sempre estiveram sob os cuidados da mãe, pelo absoluto despreparo dos homens para as atividades de maternagem”.¹² A autora complementa que “as mulheres eram adestradas para as atividades domésticas, sentindo-se proprietárias exclusivas dos filhos”.¹³

Outro elemento que sempre favoreceu a concentração das obrigações familiares sobre a mãe é a faixa etária dos filhos, pois se compreendia que, sendo pequenos, apresentavam maior necessidade de cuidados e vínculo com a figura materna.¹⁴

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121 de 1962), por sua vez, retirou a mulher casada da condição submissa de relativamente incapaz, o que foi mantido pelo Código Civil de 2002, ofertando-a, teoricamente, maior independência e possibilidade de ascensão profissional. Então, poder-se-ia pensar que, por consequência, o homem se aproximaria do seu núcleo familiar, o que não aconteceu de forma tão contundente até o ano de 2014, consoante será analisado em momento posterior.

O que ainda se observa, em verdade, são dados estatísticos que demonstram que os homens seguem sendo amplamente mais processados e condenados nas ações de abandono afetivo e de fixação de alimentos.¹⁵

Ao refletir sobre essa realidade de desnível no exercício do poder familiar em relação aos filhos, Leandro Reinaldo da Cunha ressalta o número de mulheres que são obrigadas a arcarem com os ônus de figurarem como “mães solo” involuntárias, frente à recorrência do abandono paterno.¹⁶

Antes da promulgação da Lei nº 11.698 de 2008, a situação de ausência paterna, calcada na negligência masculina, perpetuava-se sem nenhum óbice porque inexistia disposição legal expressa acerca da guarda compartilhada, sendo

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 388.

¹³ *Id.* p. 388.

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 391.

¹⁵ VIEIRA, Aliny Modesto Moura; FERREIRA, Fabrício Ramos. O abandono afetivo na jurisprudência. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, n. 109, v. 53, jan./jun. 2018. p. 173–195.

¹⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O paradigma masculino no direito das mulheres – Parte I**. Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/402987/o-paradigma-masculino-no-direito-das-mulheres--parte-1>. Acesso em: 8 abr. 2025.

adotada, em regra, a modalidade unilateral, quase sempre atribuída às mães.

Segundo análise de 2005 realizada pelo IBGE, a guarda unilateral foi deferida às genitoras em 89,5% (oitenta e nove vírgula cinco por cento) dos divórcios concedidos no Brasil, considerando as grandes regiões e unidades da federação.¹⁷

Com a promulgação da Lei nº 11.698/2008, que previu a guarda conjunta, e da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014), a participação paterna na guarda da prole aumentou, mas ainda representa a exceção dos casos.

Pesquisas de 2014 do IBGE revelam que a guarda compartilhada representava 7,5% (sete vírgula cinco por cento) das situações de dissolução conjugal.¹⁸ Já em 2022, o IBGE divulgou o crescimento da guarda conjunta para 37,8% (trinta e sete vírgula oito por cento) dos casos. Nesse ano de 2022, o IBGE apontou que a guarda unilateral materna foi concedida em uma proporção de 50,3% (cinquenta vírgula três por cento) e a guarda unilateral paterna, 3,3% (três vírgula três por cento).¹⁹

A partir dos dados recentes da guarda compartilhada, pode-se notar, na sociedade brasileira, o início do exercício de uma paternidade menos irresponsável: movimento estimulado pelo ordenamento jurídico e que colocou o dever de guarda paterna a serviço dos interesses da criança e do adolescente, consoante será examinado.

2.2 O COMEÇO DE UMA PATERNIDADE EM TRANSIÇÃO E A FUNCIONALIDADE PATERNA NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TEMA DA GUARDA

Tem-se observado um aumento na adesão masculina a uma tentativa de

¹⁷ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Divórcios – responsável pela guarda de filhos menores: série histórica 2003–2013**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=RGC403>. Acesso em: 8 abr. 2025

¹⁸ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Registro Civil 2014**: Brasil teve 4.854 casamentos homoafetivos. Agência de Notícias IBGE, Est. Sociais, 30 nov. 2015. Atualizado em 03 ago. 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/15160-registro-civil-2014-brasil-teve-4-854-casamentos-homoafetivos>. Acesso em: 9 abr. 2025.

¹⁹ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2010-2022**. Brasília, 25 mar. 2024. p. 39, Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/1206b8fe9079fe1b32e54035d1f81dc0.pdf. Acesso em: 9 abr. 2025.

paternidade mais saudável e equilibrada.²⁰ ²¹ Diversos autores têm ressaltado a presença recente de ações masculinas que visam ao ganho de proximidade no cotidiano com os filhos, distinguindo-se do vínculo frequentemente distante que tiveram com os seus próprios pais.²² ²³ ²⁴ ²⁵

Trata-se de uma nova paternidade que não surge sem conflitos, é repleta de avanços e retrocessos, mas tem se mostrado um modelo possível, principalmente pelo incremento no senso de responsabilidade e de autocrítica, havendo, em alguns casos, o reconhecimento da própria dificuldade de se relacionar.²⁶

A advogada Milena Sardinha Garcez Faria, em artigo da 43^a edição da Revista Científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), afirmou ter notado “um movimento por parte dos homens em buscar na justiça a manutenção da convivência com seus filhos durante o período da pandemia, o que mostra a preocupação dos mesmos em ter uma participação mais ativa na vida dos filhos”.²⁷

Esse é considerado o modo moderno de exercício da paternidade, no qual há a manutenção de aspectos da modalidade tradicional com, finalmente, alguma valorização das funções de afeto e cuidado com os filhos.²⁸ Indispensável ressaltar que essa melhoria não pode ser tratada como qualidade excepcional dos homens

²⁰ BUSTAMANTE, Vânia. **Ser pai no subúrbio ferroviário de Salvador:** um estudo de caso com homens de camadas populares. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 10, n. 3, p. 393–402, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/3530/1/Ser%20pai%20no%20suburbio%20ferroviario%20de%20Salvad>. Acesso em: 5 abr. 2025.

²¹ FONSECA, Márcia Cristine Loureiro. **Os papéis parentais na disputa de guarda:** implicações da psicologia na Vara da Família. 2021. p. 17. – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2021.

²² OPET. **A nova paternidade é afetuosa e responsável.** 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.opet.com.br/blog/interna/nova-paternidade-e-afetuosa-e-responsavel>. Acesso em: 3 abr. 2025.

²³ MUNSSBERG, Gabriel Felipe Pautz; ROCHA, Virgínea Novach Santos da. **Masculinidades em foco:** a (des)construção da paternidade a partir de crônicas de Rogério Pereira. *Ipótesi*, Juiz de Fora, v. 20, n. 2, jul./dez. 2016. p. 126-136.

²⁴ BALANCHO, Leonor Segurado Falé. **Ser pai:** transformações intergeracionais na paternidade. *Análise Psicológica*, v. 22, n. 2, 2004. p. 377–386.

²⁵ BALZANO, Silvia. No todo tiempo pasado fue mejor...Percepciones de las diferencias generacionales en la crianza y educación de los hijos. **Estudios sobre las Culturas Contemporáneas**, v. 9, n. 18, 2003, p. 103–126.

²⁶ VIEIRA, Elaine Novaes; SOUZA, Lídio de. **Guarda paterna e representações sociais de paternidade e maternidade.** Análise Psicológica, Brasília, v. XXVIII, n. 4, 2010. p. 581–596. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/items/6621d8e3-6db9-48a0-b559-e506c5afbb10> Acesso em: 22 jan. 2025.

²⁷ IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Artigo científico examina a influência do gênero nas relações de guarda compartilhada.** IBDFAM, 27 maio 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8525/Artigo+cient%C3%ADfico+examina+a+influ%C3%A7%C3%A3o+do+g%C3%A3nero+nas+rela%C3%A7%C3%A3o+B5es+de+guarda+compartilhada>. Acesso em: 4 abr. 2025.

²⁸ HEGG, Manuel Ortega. **Masculinidad y paternidad en Centroamérica.** *Revista Centroamericana de Ciencias Sociales*, v. 2, n. 1, 2004, p. 59–74.

contemporâneos, mas sim como o início do cumprimento do dever legal de cuidado historicamente menosprezado por eles.

Acerca do assunto, Leandro Reinaldo da Cunha destaca que tanto foi o descomprometimento paterno com as suas obrigações legais, que atualmente aquele que adimplir minimamente com as determinações da lei é frequentemente visto como alguém especial, merecedor de laus e notável.²⁹

Nesse contexto, é importante analisar o ganho de proximidade do pai com o filho, no seio da família, à luz da mudança paradigmática constitucional pela qual passou o Direito, na medida em que, após 1988, os menores ganharam um protagonismo inédito.³⁰

O art. 227, *caput*, da CF é claro ao dispor sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, consagrando, assim, o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

Os oito parágrafos desse art. 227, então, estabeleceram uma série de direitos em vários âmbitos da vida do menor, conduzindo a legislação infraconstitucional posterior, inclusive o Código Civil de 2002, a posicionar o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente no centro das relações familiares.

Da mesma forma, vale citar o impacto na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforçou a condição de sujeitos de direitos dos menores ao lhes dar prioridade absoluta³¹ e, para Angela Gimenez, ressaltou o direito de os filhos conviverem com os parentes dos dois ramos da família.³²

Nessa toada, dois dispositivos constitucionais são imprescindíveis para um bom entendimento acerca do tema da guarda pós-Constituição Cidadã e sua relação

²⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O paradigma masculino no direito das mulheres – Parte I.** Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/402987/o-paradigma-masculino-no-direito-das-mulheres--parte-1>. Acesso em: 8 abr. 2025.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15. ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p. 388.

³² GIMENEZ, Ângela. Entrevista. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada.** v. 77, out./nov. 2024, p. 04.

com o exercício da paternidade. Eles são o §5º do art. 226 e o art. 229.

O §5º do art. 226³³ consagrou o princípio da igualdade parental, ao assegurar ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres atinentes à sociedade conjugal. Isto é, o homem que gozou, historicamente, de muitas prerrogativas e poucas obrigações no seio conjugal, agora detinha, por norma constitucional, que arcar também com os deveres.

Não poderia ser outra a escolha da Carta Magna ao passo que o seu art. 5º, inciso I estabeleceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e o art. 3º, inciso IV, fixou como um dos objetivos fundamentais da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”³⁴

De modo complementar ao §5º do art. 226, o art. 229 da Carta Magna dispôs que os genitores “têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.³⁵ Os verbos selecionados pelo constituinte, “assistir”, “criar” e “educar”, são tipicamente associados aos poderes/deveres inerentes à guarda, sendo esse dispositivo uma demonstração da escolha constituinte de recair sobre ambos os pais os atributos da proteção da pessoa do filho.

Por tudo isso, não é exagero concluir que, no que se refere ao tema da guarda, o movimento de constitucionalização pelo qual passou o Direito de Família, influenciado pelos preceitos feministas emergentes no século XX, buscou, além da redução da sobrecarga materna nas tarefas domésticas e de cuidado, a imposição mais contundente do dever de guarda para o homem, em atenção às conhecidas

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 226, § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

necessidades materiais e afetivas da criança para com o pai.^{36 37}

Imiscuída pelo espírito constitucional, a Lei nº 11.698/2008, então, instituiu a guarda compartilhada como modalidade presente no ordenamento, de modo a estimular a participação paterna e ao reconhecimento do serviço que, segundo as palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, a paternidade precisa prestar aos filhos. De acordo com o autor, o papel psicossocial dos genitores deve ser compreendido transcendendo o vínculo conjugal e biológico, já que pai e mãe são muito mais importantes como função e serviço para a prole.³⁸

A despeito da alteração paradigmática, não foram a Constituição Federal e o ECA as leis que mais potencializaram e impuseram a presença paterna no cotidiano dos filhos, mas sim a chamada Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014), após 2014, conforme apontam os dados do IBGE trazidos na subseção 2.1. Em face da relevância dessa lei, cabe uma análise mais acurada dela.

2.3 OS OBJETIVOS SOCIOJURÍDICOS DA PREFERÊNCIA LEGAL À GUARDA COMPARTILHADA E O VÍNCULO COM A PARTICIPAÇÃO PATERNA

Na toada do incentivo ao compartilhamento da guarda, o legislador, por meio da Lei nº 11.698/2008, incluiu no art. 1.584, § 1º Código Civil, a previsão de que “na audiência de conciliação, o juiz deverá informar ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores, bem como as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas”.³⁹

³⁶ IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** IBDFAM. 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A3ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>. Acesso em: 15 abr. 2025

³⁷ A falta de afeto de um dos pais pode deixar sequelas na personalidade de uma criança que está em pleno desenvolvimento, nesse sentido, os autores Brazelton e Greenspan alertam para a possibilidade da perda das capacidades cognitivas e emocionais da criança: "Interações sustentadoras, afetuosa com bebês e crianças pequenas, por outro lado, ajudam o sistema nervoso central a crescer adequadamente." IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. IBDFAM. 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A3ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>. Acesso em: 15 abr. 2025; BRAZELTON, T. Berry; GREENSPAN, Stanley I. As necessidades essenciais das crianças. Traduzido por Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 24

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 425.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 1.584 § 1º Na audiência de conciliação, o juiz

De igual modo, a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), advinda em seguida, também trouxe em seu bojo a relevância da modalidade conjunta, em especial no art. 7º.⁴⁰

Porém, foi a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014), também nomeada de Lei da Igualdade Parental, que concretizou a modalidade compartilhada da guarda como prioridade, a saber, como regra. Com base nela, a guarda unilateral deve ser fixada judicialmente apenas em hipóteses excepcionais.

A aludida lei determinou, no art. 1.584, § 2º do Código Civil, que o magistrado deve aplicar a guarda conjunta quando não houver acordo entre a mãe e o pai, desde que ambos os genitores estejam aptos ao exercício do poder familiar e desejem a guarda do menor. De logo, compete registrar que a Lei nº 14.713/2023 adicionou importante exceção ao compartilhamento: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Conforme trabalhado na subseção anterior, o tratamento diferenciado à guarda compartilhada envolve uma intenção do legislador de promover maior equilíbrio nas relações familiares, com corresponsabilidade parental e educacional para o menor. Não é só Maria Berenice Dias, em posicionamento relevante para a presente monografia, considera inconstitucional a previsão do art. 1.584, § 2º de os pais poderem declarar ao magistrado o não desejo da custódia do menor: “esse é um dever constitucional, ninguém pode abrir mão desse encargo”.⁴¹

Ocorre que, ante a complexidade do tema, é certo consignar que não apenas na óptica da imposição do dever de guarda sobre o pai que a preferência legal foi insculpida, havendo outros elementos a serem examinados.

Rodrigo da Cunha Pereira lembra que foram as organizações de pais que se mobilizaram e reivindicaram a regra da Lei nº 13.058/2014 ao pressionarem o

informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 ago. 2010. Art. 1.584 Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. Entrevista. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental.** v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p.04.

Congresso Nacional à época⁴², na tentativa de reduzir o distanciamento entre o menor e o genitor não guardião, histórica e estatisticamente o pai. A aprovação da lei foi publicamente celebrada pela Associação de Pais e Mães Separados (Apase).⁴³

Em declaração publicada no site do Senado Federal à época da edição da lei, a psicóloga Ely Harasawa afirmou que “a aprovação da guarda compartilhada reflete a preocupação da sociedade em garantir espaço para que o pai também possa exercer seu papel na criação e no desenvolvimento dos filhos”.⁴⁴

Tratou-se de garantir espaço ao exercício de um poder/dever que sempre existiu, que foi historicamente menosprezado pelos próprios homens e que, contemporaneamente, diante da existência de algum interesse masculino,^{45 46 47 48}faz sentido legitimá-lo, inclusive em atendimento às necessidades do menor e às legítimas cobranças femininas por melhor distribuição das tarefas de cuidado.

O resumo dessa conjuntura foi explicitado por Giselle Groeninga, em Podcast do IBDFAM, que, sem retirar a responsabilidade inequívoca do homem sobre o fenômeno, asseverou: “há um tempo atrás, os pais eram socialmente e inclusive legalmente alienados. A guarda era das mães”.⁴⁹

Na mesma linha, Claudete Carvalho Canezin acredita que a guarda unilateral, por essência, afasta o laço de parentalidade da criança com o não guardião⁵⁰, pois,

⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 444.

⁴³ BRASIL. Senado Federal. **Apesar de polêmica, guarda compartilhada é considerada um avanço por pais e especialistas**. Agência Senado. Brasília, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/11/28/apesar-de-polemica-guarda-compartilhada-e-considerada-um-avanco-por-pais-e-especialistas>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. **Apesar de polêmica, guarda compartilhada é considerada um avanço por pais e especialistas**. Agência Senado. Brasília, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/11/28/apesar-de-polemica-guarda-compartilhada-e-considerada-um-avanco-por-pais-e-especialistas>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁴⁵ OPET. **A nova paternidade é afetuosa e responsável**. 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.opet.com.br/blog/interna/nova-paternidade-e-afetuosa-e-responsavel>. Acesso em: 3 abr. 2025.

⁴⁶ MUNSSBERG, Gabriel Felipe Pautz; ROCHA, Virginea Novach Santos da. **Masculinidades em foco: a (des)construção da paternidade a partir de crônicas de Rogério Pereira**. Ipotesi, Juiz de Fora, v. 20, n. 2, jul./dez. 2016, p. 126-136.

⁴⁷ BALANCHO, Leonor Segurado Falé. **Ser pai: transformações intergeracionais na paternidade**. Análise Psicológica, v. 22, n. 2, 2004. p. 377-386.

⁴⁸ BALZANO, Silvia. **No todo tiempo pasado fue mejor...Percepciones de las diferencias generacionales en la crianza y educación de los hijos**. Estudios sobre las Culturas Contemporâneas, v. 9, n. 18, 2003, p. 103-126.

⁴⁹ GROENINGA, Giselle. **Direito e Psicanálise**. [Entrevista cedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)]. Podcast IBDFAM, [s. l.], 1 vídeo (29 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6y5CbevAUGA&t=1s>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁵⁰ CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. **Revista Brasileira de Direito de Família – RBDF**, n. 28, 2005.

ainda que seja estipulado o dia de visita, o filho normalmente não cria vínculo afetivo e cultural adequado com o genitor “visitante”. Para Carlos Eduardo Elias de Oliveira, esse quadro costuma ocasionar uma espécie de semi-orfandade.⁵¹

Embora algum grau de desnível no exercício da autoridade parental costume ocorrer até na vigência da guarda conjunta, notadamente em prejuízo ao genitor não coabitante⁵², ainda que o coabitante não seja um alienador⁵³, a modalidade compartilhada permite que a criança, sobretudo a de terna idade, tenha a importante percepção de que os pais se separaram um do outro e não dela.⁵⁴

O instituto da convivência, que é diferente da guarda, mas que frequentemente se entrelaça a ela⁵⁵, foi regulamentado na modalidade conjunta também por meio da Lei nº 13.058/2014 e em atenção ao Melhor Interesse do Menor, no § 2º do art. 1.583 do Código Civil: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.⁵⁶

Tamanha significância foi dada aos poderes/deveres da guarda compartilhada pelo ordenamento jurídico, que a modalidade não está mais à mercê da existência de bom e harmonioso relacionamento entre os genitores, segundo entendeu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO HARMONIOSA ENTRE OS GENITORES. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESIDÊNCIA DO FILHO COM A MÃE. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA. (...) 6- A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à existência de bom e harmonioso relacionamento entre os genitores. 7- Inexiste qualquer incompatibilidade entre o desejo do menor de residir com um dos genitores e a fixação da guarda compartilhada. 8- Não bastasse ser prescindível, para a fixação da guarda compartilhada, a existência de relação harmoniosa entre os

⁵¹ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Convivência e alimentos. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024. p. 16.

⁵² VITALE, Alicia González. Coordenação Coparental: coparentalidade fortalecida. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**, v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p. 14.

⁵³ PAULO, Beatrice Marinho. Tempo de convivência. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024. p. 21.

⁵⁴ REVISTA IBDFAM. Coordenação coparental. Instituto Brasileiro de Direito de Família, n. 78, dez. 2024/jan. 2025. ISSN 2764-5800. p. 15.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2011.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

genitores, é imperioso concluir que, na espécie, há relação minimamente razoável entre os pais - inclusive com acordo acerca do regime de convivência -, inexistindo qualquer situação excepcional apta a elidir a presunção de que essa espécie de guarda é a que melhor atende os superiores interesses do filho, garantindo sua proteção integral. 9- Recurso especial provido.⁵⁷

Assim, não é exagero afirmar que, ao conferir predileção à guarda compartilhada, o ordenamento buscou destacar que a responsabilidade parental e o exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar estavam em desequilíbrio com o predomínio da guarda unilateral⁵⁸, majoritariamente atribuída às mães, em decorrência do histórico descomprometimento paterno.

À luz disso, Giselle Groeninga assevera que a guarda compartilhada traduz aquilo que já se encontra no núcleo material do poder familiar⁵⁹: o direito e o dever de ambos os genitores de deterem a guarda da prole, nos termos do art. 1634, II do CC.

Ao reconhecer a relevância da presença conjunta das figuras materna e paterna no desenvolvimento do filho, evidenciaram-se os limites ao exercício da parentalidade, já há muito referendados pela Psicologia.⁶⁰ Elucidou-se que, em regra, é prejudicial ao menor a substituição integral de um genitor pelo outro, ainda que haja o cultural e louvável empenho das mulheres nas atividades de cuidado.

Em vista do multifacetado cenário da participação paterna na guarda compartilhada contemporânea, em que as novas e antigas concepções de maternidade e paternidade fazem parte das lides, importante o estudo do impacto dos estigmas que recaem sobre o processo, viabilizando uma análise contextualizada das discussões havidas quando da aplicação da lei.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial** n. 1.8773.58 SP 2019/0378254-5, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em 04 maio 2021, DJe 06 maio 2021.

⁵⁸ GROENINGA, Giselle. **Guarda compartilhada e relacionamento familiar – algumas reflexões necessárias**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 4 dez. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/996/Guarda+Compartilhada+e+Relacionamento+Familial+%E2%80%93+Algumas+Reflex%C3%B5es+Necess%C3%A1rias>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁵⁹ GROENINGA, Giselle. Direito e Psicanálise. [Entrevista cedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)]. Podcast IBDFAM, [s. l.], 1 vídeo (29 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6y5CbevAUGA&t=1s>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁶⁰ BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil**. 2011. p. 67–75. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007. Acesso em: 01 mai. 2025

3 O IMPACTO ATUAL DOS ESTEREÓTIPOS E PRESUNÇÕES DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA SOB A PERSPECTIVA DO DEVER/DIREITO PATERNO: UMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO AINDA EM ANDAMENTO?

Ressos nos processos de guarda, com implicações significativas, a ideia de que “um pai amoroso abdica em favor da mãe”⁶¹. A respeito desse pormenor, Rodrigo da Cunha Pereira salienta: “Tem um contexto histórico do patriarcalismo e do machismo em que se pensa que quem sabe criar filho é a mulher, somente a mulher, que a mulher é sempre uma boa mãe”.⁶²

É nesse ponto que, para se compreender profundamente o impacto atual dos estereótipos masculinos nos processos de guarda, faz-se imprescindível investigar as presunções complementares que recaem sobre as mulheres nesse mesmo contexto de litígio.

Ao partir da concepção do amor materno como uma manifestação instintiva, e sustentando-se na crença de que tal conduta constitui uma predisposição natural do feminino, estabelece-se a suposição de que as mulheres estariam naturalmente vocacionadas a prover os cuidados essenciais e insubstituíveis à criança.⁶³

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias destaca a interferência da Igreja e da formação judaico-cristã na cultura brasileira, que contribuíram para tornar a maternidade sagrada e detentora de todos os encargos parentais, em oposição à realidade do panorama legal.⁶⁴

Há de se frisar que essa sacralização vem a ser sádica para as mulheres, mantendo-as em uma posição de trabalho exaustivo, subvalorizado e comprometedor da vida profissional.⁶⁵ Pesquisas de 2022 do IBGE apontam que mulheres dedicam 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao

⁶¹ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; LORENCI, Tatiana W. Lauand de Paula. Guarda dos filhos: igualdade constitucional entre pai e mãe. **Revista A Barriguda**, Campina Grande, v. 7, n. 1, jan./abr. 2017. p. 1-22. Disponível em: <https://zenodo.org/records/14449418>. Acesso em: 02 abr. 2025.

⁶² IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Direito e Psicanálise – Podcast IBDFAM #03**. [S. /]: YouTube, 29 jun. 2023. 1 vídeo (40 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6y5CbevAUGA>. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁶³ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; LORENCI, Tatiana W. Lauand de Paula. Guarda dos filhos: igualdade constitucional entre pai e mãe. **Revista A Barriguda**, Campina Grande, v. 7, n. 1, jan./abr. 2017. p. 1-22. Disponível em: <https://zenodo.org/records/14449418>. Acesso em: 02 abr. 2025.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **REVISTA IBDFAM**. Coordenação coparental. Instituto Brasileiro de Direito de Família, n. 78, dez. 2024/jan. 2025. ISSN 2764-5800. p.04.

⁶⁵ *Id.p.05.*

cuidado de pessoas.⁶⁶

De maneira cirúrgica, Silvia Frederici resume o fenômeno: “o que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago”.⁶⁷ Atento aos estereótipos complementares que recaem sobre os homens e focalizando na desvalorização cultural das atividades domésticas-familiares, Leandro Reinaldo da Cunha assevera:

Mais do que crer que os homens são incapazes de cumprir adequadamente com tais atividades de cuidado o que está por detrás dessa visão é exatamente que essas atribuições seriam de menor valor, e, por isso, destinadas às mulheres que, por outro lado, não teriam condições de realizar aquelas incumbências de maior complexidade, as quais apenas os homens teriam as "ferramentas naturais" para desempenhar.⁶⁸

Nessa linha, o próprio Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é prova de que as presunções impactam significativamente os processos de guarda hodiernos.

3.1 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PATERNIDADE NO PROCESSO DE GUARDA

Publicado em 2021 e com destinação a todos os magistrados do país, o Protocolo advém dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, no sentido da implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, referentes ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo

⁶⁶ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Agência de Notícias. Brasília, 11 ago. 2023, n.p. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 05 mai. 2025.

⁶⁷ GELEDÉS. O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago, diz Silvia Federici. 14 out. 2019, n.p., Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-eles-chamam-de-amor-nos-chamamos-de-trabalho-nao-pago-diz-silvia-federici/>. Acesso em:03 mai. 2025

⁶⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O paradigma masculino no direito das mulheres – Parte II. Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/403880/o-paradigma-masculino-no-direito-das-mulheres--parte-ii>. Acesso em: 16 mai. 2025

Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.⁶⁹

O Protocolo salienta a necessidade de os participantes dos processos de família, especialmente os juízes, atuarem criticamente com atenção à perspectiva de gênero, inclusive à naturalização dos deveres de cuidado não remunerados pelas mulheres.⁷⁰

Especificamente sobre os processos de guarda, o Protocolo sublinha a importância da observância crítica aos estereótipos de gênero ao abordar um caso exemplificativo em que as expectativas socialmente construídas sobre o que é ser uma “boa mãe” influenciaram no julgamento.⁷¹

Ao passo que a cultura ocidental preserva o mito materno assentado em um determinismo biológico, esse imaginário social influencia todos os personagens atuantes no processo judicial, sejam homens⁷² ou mulheres, partes ou juízes.

Nessa conjuntura, vale refletir que, se nos processos de guarda a mulher ainda carrega o estereótipo de apta à maternidade por excelência, é porque o homem ainda é presumidamente visto como inapto à paternidade cuidadosa. Afinal, a guarda, quando não conjunta, é deferida preferencialmente para apenas um dos pais, nos termos do art. 1.584, § 5º da Lei Civil.

As posturas masculinas historicamente visualizadas nos processos de guarda geraram uma caricatura aos genitores atuais: pais que somente se mostram presentes para a provisão material, se relacionando com os filhos de forma distante e autoritária.⁷³

Apesar da recente demonstração masculina de ganho de proximidade com a

⁶⁹ BARBOSA, Gabriela Jacinto. **A releitura do direito das famílias sob a perspectiva de gênero.** Consultor Jurídico (ConJur). 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-30/a-releitura-do-direito-das-familias-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

⁷⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, 2021, n.p., Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 07 mai. 2025

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, 2022. p. 45. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2025

⁷² VIEIRA, Elaine Novaes; SOUZA, Lídio de. **Guarda paterna e representações sociais de paternidade e maternidade.** Análise Psicológica, Brasília, v. XXVIII, n. 4, p. 581–596, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/items/6621d8e3-6db9-48a0-b559-e506c5afbb10>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁷³ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; LORENCI, Tatiana W. Lauand de Paula. Guarda dos filhos: igualdade constitucional entre pai e mãe. **Revista A Barriguda**, Campina Grande, v. 7, n. 1, jan./abr. 2017. p. 01-22. Disponível em: <https://zenodo.org/records/14449418>. Acesso em: 01 abr. 2025.

prole,⁷⁴ ⁷⁵ ainda distante do nível geral de comprometimento feminino, é verdade, tanto que foi o histórico da irresponsabilidade que persiste em atingir os processos a crença estigmatizada de que os homens não se preocupam com os filhos.

Nesse contexto, vale consignar a confusão observada na cultura entre a crítica necessária aos traços tóxicos presentes na masculinidade tradicional, que não é uma ofensa⁷⁶, e a crítica totalizante, por vezes ontológica, direcionada aos homens.⁷⁷ Isso porque não há como tratar de processo de guarda contemporâneo sem considerar o impacto das novas mídias, mormente porque o assunto das masculinidades está em voga.

Esse viés ontológico, como se o homem fosse, por essência, incompetente e nocivo para tarefas que exigem cuidado e que vão além da praticidade, tem sido comumente veiculado nas redes sociais e produções socioculturais e foi alvo de críticas de Francisco Bosco⁷⁸, comunicador conhecido por tratar das masculinidades. Pautada no histórico de irresponsabilidade, a perspectiva naturalista-determinista inevitavelmente resvala nos processos de guarda, conduzidos por operadores pertencentes ao tecido social.

A moral maniqueísta que vigorava, no passado, nos processos de guarda, ao persistir atualmente, sacrifica a complexidade que existe sobre a fluidez dos papéis de gênero no núcleo familiar hodierno. Também colabora em manter a mulher em um lugar laboral de cansaço e desvalorização e não se atenta à priorização do interesse do menor, que necessita do contato com o pai, sob pena de restar ferido

⁷⁴ MELO, Cinhya Rebecca Santos; GAUDÊNCIO, Carmen Amorim; ANDRADE, Joseemberg Moura de. **Guarda compartilhada no contexto brasileiro.** n.d., p. 10, Disponível em: <http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-16.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

⁷⁵ ABADE, Flávia; ROMANELLI, Geraldo. **Paternidade e paternagem em famílias patrifocais**, 2018. n.p., Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/9DmZ9XcQNzbvtQVQN8nqnsz/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

⁷⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O paradigma masculino no direito das mulheres – Parte II.** Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/403880/o-paradigma-masculino-no-direito-das-mulheres--parte-ii>. Acesso em: 16 mai. 2025.

⁷⁷ BOSCO, Francisco. **Na narrativa de "Disclaimer", homens são perversos, idiotas ou zumbis.** Folha de S.Paulo - Ilustríssima, São Paulo, 14 dez. 2024. p. 11. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2024/12/na-narrativa-de-disclaimer-homens-sao-perversos-idiotas-ou-zumbis.shtml>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁷⁸ *Id.* p. 09.

psiquicamente.⁷⁹ ⁸⁰

Em texto de 2008, intitulado “Em nome dos filhos ou ‘o retorno da lei do pai’”, Carmen Suzana Tornquist já tinha alertado a respeito da importância de, ante a imposição da guarda compartilhada em prol dos interesses dos menores, não haver uma reestruturação patriarcal pautada na persistência de uma assimetria no adimplemento dos deveres parentais.⁸¹

Ciente disso, reafirma-se a necessidade contemporânea de os homens seguirem e progredirem no movimento de conscientização acerca do efetivo cumprimento das suas obrigações legais, ao superar, nos ditames de Leandro Reinaldo da Cunha, a masculinidade frágil que associa a realização de atividades de cuidado a ideia de ser menos homem.⁸²

Em discussão sociojurídica análoga à presente, o autor salienta que a desigualdade constante na lei quanto à duração da licença-maternidade (muito superior à de licença-paternidade) pode parecer uma proteção especial à mulher, mas se revela como uma corroboração à ausência de responsabilidade do homem quanto aos cuidados com os filhos.⁸³

É nessa mesma lógica que se impõe a atenção às presunções de gênero sobre o processo de guarda, referendada pelo Protocolo do CNJ, mostrando-se como a proposta de ajuste na forma como a paternidade é tratada nos litígios não implica atraso à agenda das mulheres. Mesmo porque, enquanto se perpetuar o *status quo* segundo o qual os deveres de cuidado, a exemplo da guarda, têm natureza feminina e só devem ser exercidos por mulheres⁸⁴, a luta contemporânea por equidade no

⁷⁹ ROCHA, Lucas. **Presença paterna é essencial para desenvolvimento infantil, explicam médicos.** CNN Brasil. s.d. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/presenca-paterna-e-essencial-para-desenvolvimento-infantil-explicam-medicos/>. 25 mai. 2025.

⁸⁰ HENNIGEN, Inês. **Especialistas advertem:** o pai é importante para o desenvolvimento infantil, abr. 2010, n.p. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/RpdQNT5YRCsvvS7pqhtSw9j/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

⁸¹ TORNQUIST, Carmen Susana. **Em nome dos filhos ou "o retorno da lei do pai":** entrevista com Martin Dufresne. ago. 2008. p. 10. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/cBWTTBbGRq4L9dgP6wRgDFh/?lang=pt>. Acesso em: 25. mai. 2025

⁸² CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O paradigma masculino no direito das mulheres – Parte II.** Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/403880/o-paradigma-masculino-no-direito-das-mulheres--parte-ii>. Acesso em: 16 mai. 2025.

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sexualidade e o medo da magia. **Revista de Direito e Sexualidade.** 2.10.9771/revdirsex.v2i1.45209. 06 jun. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/354767302_Sexualidade_e_o_medo_da_magia. Acesso em: 01 jun. 2025.

mercado de trabalho (que resultou em avanços para mulheres, embora persistam desvantagens⁸⁵) e por mais espaço na política⁸⁶ continuará dificultada, havendo o reforço por meio dos próprios processos de guarda.⁸⁷ Esse é um dos perigos de se atribuir uma história única a esses processos.

3.2 O CARÁTER DÚPLICE DOS ESTEREÓTIPOS E OS DESAFIOS DA EFETIVIDADE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TEMA DA GUARDA

“O Perigo de uma História Única” é um ensaio baseado em uma palestra da premiada autora feminista Chimananda Ngozi Adichie, apresentada no TED talk, em 2009, e que conta com quase 15 milhões de visualizações. Em “O Perigo de uma História Única”, Chimananda explora de forma sensível, crítica e autobiográfica como a repetição de narrativas únicas sobre pessoas, povos ou lugares pode gerar estereótipos, invisibilizações e reduções de identidade.

A escritora aponta que o problema dos estereótipos não é que sejam falsos, mas que são incompletos.⁸⁸ O caráter dúplice dos estereótipos é revelado na medida em que ele contém uma verdade histórica, mas que pode ser utilizada para fins de distorcer e simplificar a imagem atual de um grupo.

No que se refere ao processo de guarda, o risco de uma história única sobre os gêneros já foi explorado, no sentido de que não é incomum a existência hodierna de discursos femininos que não colocam mais a maternidade como o centro de sua vida⁸⁹, bem como cresceu significativamente o interesse masculino no cuidado com os filhos (a própria ascensão estatística da guarda compartilhada após 2014

⁸⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O paradigma masculino no direito das mulheres – Parte I.** Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 07 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/402987/o-paradigma-masculino-no-direito-das-mulheres--parte-1>. Acesso em: 08 mai. 2025.

⁸⁶ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Guarda e medidas protetivas sob a perspectiva de gênero**, n.d., n.p., Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/479/edicao-1/guarda-e-medidas-protetivas-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

⁸⁷ DE MOURA ZIN, Sophia. **A definição da guarda como instrumento de (des)igualdade de Gênero.** Humanas em Perspectiva, [S. l.], v. 16, 2022. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/848>. Acesso em: 7 jun. 2025.

⁸⁸ ADICHIIE, Chimamanda. **O perigo de uma história única.** [S.I.]: 2009. 1 vídeo (13min18s). Publicado pelo canal TEDx Talks. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D9lhs241zeg&t=360s>. Acesso em: 16 mai. 2025.

⁸⁹ SGARBI, Aline. **“NoMo”:** cresce número de mulheres que não querem ter filhos. CNN Brasil, 14 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/nomo-cresce-numero-de-mulheres-que-nao-querem-ter-filhos/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

exemplifica um incremento no pedido expresso de guarda pelos homens).

Dessa vez, cabe explorar, na linha dos ensinamentos de Chimananda, a outra face das presunções de gênero, isto é, como os resquícios das verdades históricas, que não são falsas, ainda podem fazem parte da realidade.

Assim, não há de se negar o fato de que as mulheres ainda costumam figurar como guardiãs responsáveis e atenciosas, que frequentemente têm êxito em atender as necessidades dos filhos. De modo complementar, ressalta-se que a visão que se tem atualmente sobre os homens nos processos de guarda não é absolutamente desconectada da realidade. Para parte dos homens, a paternidade segue sendo secundária ou atividade meramente engessada.

Ainda hoje se observa a persistência do caráter punitivo do exercício da paternidade na criação do menor,⁹⁰ não sendo inusual, apesar dos avanços, a distância afetiva e condutas violentas por parte do genitor. Diante da chegada da adolescência do filho, subsiste corriqueiro que o pai se limite a transmitir, com rigor, os ensinamentos de educação financeira, impondo entraves frente a possíveis excessos.⁹¹

Os resquícios das verdades históricas sobre os gêneros e até mesmo notícias de retrocesso, a exemplo do aumento da violência doméstica contra a mulher⁹² (com impacto sobre os filhos⁹³), dificultam o movimento de superação dos estereótipos que recaem sobre os homens nos processos de guarda e os seus reflexos na aplicação da lei.

É dentro desse panorama complexo e multifacetado que residem os desafios de ordem prática, isto é, de efetividade da constitucionalização do tema da guarda no Brasil. Isso porque, consoante já trabalhado, a Carta Magna e uma série de leis infraconstitucionais posteriores buscaram encorajar o compartilhamento da guarda

⁹⁰ VIEIRA, Elaine Novaes; SOUZA, Lídio de. **Guarda paterna e representações sociais de paternidade e maternidade.** Análise Psicológica, Brasília, v. XXVIII, n. 4, 2010. p. 581–596. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/items/6621d8e3-6db9-48a0-b559-e506c5afbb10>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁹¹ *Ibid.*

⁹² MONTORO, Ana Carolina. **Violência doméstica contra a mulher cresce 9,8% no Brasil, aponta Anuário de Segurança Pública.** [n.p.], Revista Exame. 18 jul. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/%E2%81%A0violencia-domestica-contra-a-mulher-cresce-98-no-brasil-aponta-anuario-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

⁹³ SOUZA, Eric. **SOS Mulher:** a violência contra as mães e o impacto nos filhos – tive que explicar para uma criança de 2 anos. G1 PI, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/sos-mulher/noticia/2024/03/06/sos-mulher-a-violencia-contra-as-maes-e-o-impacto-nos-filhos-tive-que-explicar-para-uma-crianca-de-2-anos.ghtml>. Acesso em: 03 jun. 2025

como uma alternativa para atender às necessidades infantis de maior contato com o pai e, concomitantemente, de redução da sobrecarga materna na seara doméstica-familiar.

Tendo em conta que, no direito privado, as disposições constitucionais ainda vêm em um movimento de busca de adesão pela sociedade civil e pelos próprios operadores do Direito⁹⁴, a doutrina⁹⁵ indaga se um próximo passo adequado seria, por exemplo, a imposição da modalidade compartilhada em situações diversas de conflituosidade entre o casal parental, prática incomum na jurisprudência⁹⁶, mas que poderia incentivar a almejada distribuição dos afazeres parentais.

De logo, há de se registrar que esse é um tema que não comporta verdades absolutas e universais, devendo-se, nos termos da lei,⁹⁷ priorizar a análise das minúcias que compõem cada quadro processual, por ser esse o caminho que mais efetiva o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, confrontando-se a regra legal gravada no art. 1.584, § 2º do CC⁹⁸ no sentido do compartilhamento da guarda e os dados do IBGE que indicam a participação paterna na minoria dos quadros de dissolução conjugal, cabe analisar situações processuais em que o indeferimento da guarda conjunta pode, de acordo com a doutrina, implicar uma não potencialização do dever/direito de guarda paterno, em prejuízo ao melhor interesse do menor e em reforço aos estigmas de gênero.

Ciente de que se trata de tema denso, interdisciplinar e que o predomínio estatístico da guarda unilateral materna certamente também se justifica por conta do não requerimento de alguns homens à guarda dos filhos (permitida por uma das

⁹⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Constitucionalização do direito:** os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 41.

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. Entrevista. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental.** v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p. 04.

⁹⁶ MADALENO, Rolf. Conflitos impedem efetividade. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada.** v. 77, out./nov. 2024. p. 15.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 1.586. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

exceções do dispositivo legal⁹⁹), é preciso também examinar as circunstâncias em que o afastamento da guarda compartilhada se revela como medida que atende ao superior interesse do menor e demonstra que a conscientização masculina quanto ao adimplemento dos seus deveres legais ainda está em andamento.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 1.586. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, **salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança** ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

4 A POSSÍVEL CONFUSÃO ENTRE PARENTALIDADE E CONJUGALIDADE COMO CAUSA DE AFASTAMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA

No Direito de Família, a parentalidade é o vínculo que se forma entre indivíduos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, seja em razão da ligação sanguínea, da socioafetividade ou da afinidade, sendo a última o elo que surge entre uma pessoa e os parentes do seu cônjuge ou companheiro.¹⁰⁰

Após a Constituição de 1988, a paternidade e a maternidade deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais para serem um complexo de deveres que observa o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere à convivência familiar.¹⁰¹

Giselle Groeninga vai além ao aduzir que a função parental inscrita na parentalidade se difere das funções exclusivamente materna e paterna. Isso porque essas últimas podem ser exercidas por outras pessoas além do pai e da mãe, a exemplo de avós e cuidadores. A função parental, por sua vez, indelegável, é materializada pelos detentores do poder familiar e da responsabilidade de cuidado e proteção ao menor, veiculando o formato de relacionamento interpessoal em prol da finalidade constitucional da família.¹⁰²

Nessa toada, Groeninga ainda destaca que a parentalidade goza de um protagonismo jurídico atualmente, ratificado pelas Leis da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014) e da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).¹⁰³

Noutro giro, a conjugalidade é a designação dada à relação conjugal, a qual, cabe destacar, não se refere apenas ao casamento, englobando também uniões estáveis.¹⁰⁴ É sabido, então, que conjugalidade e parentalidade são núcleos jurídicos cujos efeitos podem se entrelaçar em um mesmo ambiente familiar, composto, por exemplo, por duas pessoas ligadas ao laço conjugal e que comungam um vínculo parental individual em relação ao filho.

Historicamente, no processo de guarda, o embaraçamento entre parentalidade

¹⁰⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 835.

¹⁰¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 428.

¹⁰² GROENINGA, Giselle. Conceito de parentalidade. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p. 10.

¹⁰³ *Ibid.*

¹⁰⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 304.

e conjugalidade ocorreu, com respaldo legal e institucional, por meio da discussão da culpa. Segundo o Código Civil de 1916, tinha prioridade à guarda do filho comum o cônjuge que não tivesse tido culpa quando do encerramento do laço conjugal¹⁰⁵, o que resultava em grave desequilíbrio no exercício da parentalidade. Havendo culpa recíproca, a mãe ficava com a guarda das filhas até a maioridade e dos filhos até os seis anos de idade¹⁰⁶, os quais posteriormente ficavam com o pai.¹⁰⁷

Ciente das reminiscências patriarcais que poderiam perdurar, o legislador contemporâneo tratou de enfatizar, no Código Civil de 2002, a impossibilidade de a extinção da conjugalidade implicar mudança substancial à parentalidade, no art. 1.632 do Código Civil.¹⁰⁸

Uma vez que o ordenamento superou a discussão da culpa no contexto da guarda da prole¹⁰⁹ e, teoricamente, de qualquer outro elemento que embaralhava parentalidade e conjugalidade, pensa-se que deveria haver, quando do encerramento do vínculoconjugal, uma maior aplicação da regra legal da guarda compartilhada nos processos de guarda da atualidade, em prol do incentivo ao exercício mais igualitário da parentalidade. Afinal, o Princípio do Melhor Interesse do Menor, por si só, deveria assegurar o convívio, criação e educação do filho com ambos os genitores¹¹⁰, independentemente da continuidade do laço conjugal.

Ocorre que, apesar do aumento das decisões judiciais fixando a guarda compartilhada, esse incremento ainda não foi tão grande como o necessário¹¹¹, conforme atesta Angela Gimenez, Juíza de Direito do Estado do Mato Grosso. A Juíza assevera que a prática demonstra que o Poder Judiciário é conservador ao demorar

¹⁰⁵ BRASIL. **Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 mai. 2025

¹⁰⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Art. 326, § 1º. Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

¹⁰⁷ BRASIL. **Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Art. 326, § 2º. Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁰⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 387.

¹¹⁰ *Id.* p. 428.

¹¹¹ GIMENEZ, Angela. Alienação familiar. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024. p. 05.

de incorporar em suas decisões a guarda compartilhada, existente desde 2008, e ao manter a posição de que quem deve cuidar dos filhos é a genitora.¹¹²

De igual modo, o advogado e professor Carlos Eduardo Elias de Oliveira consigna a necessidade de mudar esta realidade, afirmando que o maior desafio na implementação da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014) é o apego dos juízes em geral à prática tradicional de enquadrar as mulheres como responsáveis pelos cuidados dos filhos e os homens, somente pelo provimento material.¹¹³

Fernando Salzer salienta que, antes mesmo da fase instrutória processual, começam os empecilhos à aplicação da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014), ante a resistência dos magistrados em cumprirem a norma do art. 1.584, § 1º do CC.¹¹⁴ O dispositivo determina que, na audiência de conciliação, o juiz deverá informar ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

Todavia, é no contexto do provimento jurisdicional e de seus fundamentos que residem as maiores discussões doutrinárias a respeito do assunto, cabendo examinar algumas delas.

4.1 A EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS GENITORES COMO CAUSA DE AFASTAMENTO DA GUARDA CONJUNTA: A PRIMEIRA PARTE DE UMA ANÁLISE DE GRADAÇÕES

A jurisprudência brasileira ainda tende a reputar o conflito entre os genitores como motivo de inaplicação da guarda compartilhada.¹¹⁵ Ou seja, é frequente que a concessão da guarda unilateral, majoritariamente atribuída às mães, tenha fundamento na relação litigiosa entre o ex-casal conjugal¹¹⁶ e atual casal parental, apesar da pacificação do tema pelo STJ, que registrou ser prescindível a existência de

¹¹² GIMENEZ, Angela. Entrevista. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024. p. 8.

¹¹³ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Convivência e alimentos. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024. p. 16.

¹¹⁴ SALZER, Fernando. Significado e importância. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024. p. 19.

¹¹⁵ MADALENO, Rolf. Conflitos impedem efetividade. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024. p. 15.

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Entrevista. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p. 04.

bom e harmonioso relacionamento entre os genitores.¹¹⁷

Diante disso, é um relevante aspecto da discussão contemporânea sobre guarda a atribuição da modalidade conjunta em situações de litigiosidade¹¹⁸, em virtude, também, da consequência que o quadro pode gerar na participação ativa do pai sobre a tomada de decisões acerca da rotina do menor.

Conrado Paulino da Rosa é favorável à imposição da guarda conjunta nos casos de conflito, ainda que elevado, nomeando-a de guarda compartilhada coativa e ressaltando que só pode ser afastada mediante laudo pericial nesse sentido.

De acordo com Conrado, a guarda coativa impediria que a modalidade unilateral se tornasse um troféu¹¹⁹, mentalidade que aumenta o atrito entre o casal parental (costumeiramente já inflamado por aspectos antigos ou ainda atuais da conjugalidade): propicia-se o sentimento de vingança, que geralmente culmina em tentativas sucessivas e prolongadas de alterações na guarda e estimula as típicas decisões de “cabo-de- guerra”¹²⁰ quanto ao cotidiano do filho, em que os progenitores disputam quem tem mais autoridade sobre o menor, objetificando-o.

O autor lembra que a expressão “eu ganhei a guarda” é rotineira e infeliz, haja a vista a parentalidade não comportar ganhador e perdedor: “quem tem que ganhar é a criança, e ela tem o direito à coparentalidade”.¹²¹ Para Conrado, a guarda compartilhada coativa decorre da necessidade de uma transformação social por meio da legislação, movimento que tem chamado atenção no Direito de Família constitucionalizado.

Ao também explorar que a resistência à guarda conjunta, no fim da conjugalidade, muitas vezes torna o filho uma “moeda de troca”, Rodrigo da Cunha Pereira lembra que, historicamente, as genitoras sempre compartilharam a guarda e a criação dos filhos com os avós, creches e vizinhos¹²², inclusive para não chegar à exaustão. Sendo assim, o doutrinador pontua que não querer compartilhar a guarda

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial** n. 1.8773.58 SP 2019/0378254-5, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em 04 maio 2021, DJe 06 maio 2021.

¹¹⁸ MADALENO, Rolf. Conflitos impedem efetividade. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024. p. 15.

¹¹⁹ DA ROSA, Conrado Paulino. Guarda compartilhada coativa. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024. p. 11.

¹²⁰ WAQUIM, Bruna Barbieri. Igualdade Parental. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p. 22.

¹²¹ DA ROSA, Conrado Paulino. Guarda compartilhada coativa. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024. p. 11.

¹²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 443.

com o ex-cônjuge ou ex-companheiro pode ser uma questão de poder¹²³, associada ao estereótipo patriarcal de inaptidão à boa paternidade ligado ao homem e à centralização das tarefas de cuidado pelas mulheres: movimento nem sempre consciente e gerador de controle.

Sobre essa centralização, a advogada Milena Sardinha Garcez Faria destaca o período da pandemia como um agravante à exaustão das mulheres, na medida em que associa isso aos traços paternalistas do Poder Judiciário, ao “imputar a elas responsabilidades maiores”.¹²⁴

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ salienta que, não raras vezes, a mulher deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, tendo de recomeçar a vida laboral em situação delicada.¹²⁵ Leandro Reinaldo da Cunha também destaca que as mulheres comumente são as vítimas de violência patrimonial.¹²⁶

Nesse viés, a guarda compartilhada é importante para conscientizar os genitores litigantes de que está se encerrando, juridicamente, o vínculo que eles detinham antes do nascimento da prole¹²⁷, em contraste à continuidade da parentalidade, que deve ser exercida igualitariamente entre os gêneros, ainda que, na prática, aspectos da conjugalidade antiga (ou remanescente) raramente não interfiram na parentalidade.

Algum grau de conflito conjugal, contanto que não exacerbadamente intenso, não pode funcionar como causa de recusa ao compartilhamento, sob pena de confundir parentalidade e conjugalidade e de consagrar juridicamente o entrelaçamento prático que a triangulação pai, mãe e filho implica. À míngua do cumprimento de precedente de Corte Superior, parte dos magistrados brasileiros

¹²³ *Ibid.*

¹²⁴ IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Artigo científico examina a influência do gênero nas relações de guarda compartilhada.** IBDFAM, 27 maio 2021, n.p., Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8525/Artigo+cient%C3%ADfico+examina+a+influ%C3%A7%C3%A3o+do+g%C3%AAnero+nas+rela%C3%A7%C3%A7%C3%B5es+de+guarda+compartilhada>. Acesso em: 05 jun. 2025.

¹²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, 2022. p. 95. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.

¹²⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O regime de bens para o casamento de pessoas com mais de 70 anos sob um olhar de gênero.** Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 22 fev. 2024, n.p. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/402198/regime-de-bens-para-o-casamento-de-pessoas-com-mais-de-70-anos>. Acesso em: 08 jun. 2025.

¹²⁷ MONACO, Gustavo. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada.** v. 77, out./nov. 2024, p.18.

insiste em adotar uma perspectiva paternalista nesse ponto¹²⁸, em reafirmação aos estigmas de gênero.

Em parte relevante dos casos da atualidade, o que se visualiza não são situações em que a conflituosidade envolvendo aspectos conjugais atuais ou recentes torna impossível a prevalência do melhor interesse do menor, mas sim cenários em que algum nível de litígio é usado como pretexto, como desculpa¹²⁹ para nem se tentar executar a modalidade compartilhada da guarda.

Com fins no enriquecimento do debate, a interpretação teleológica da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014) pode ser valiosa. O diploma normativo foi elaborado visando a atender os genitores que não se entendem e não se comunicam bem acerca do poder de gestão do próprio filho¹³⁰, não despretensiosamente adveio do pleito de organizações civis compostas por pais que não detinham a guarda dos filhos e, por isso, tinham dificuldades em participar ativamente na criação e educação da prole.

Rodrigo da Cunha Pereira esclarece que filhos de pais que mantém bom diálogo e cooperação em geral não precisam de regras sobre a guarda compartilhada, pois já partilham de modo razoável o cotidiano do menor¹³¹.

Fato é que, se um casal parental culminou no ajuizamento de uma ação de guarda, é porque, na grande maioria dos casos, não há bom diálogo após a separação¹³², o que nem sempre implica a existência de odiosidade entre os dois.

Existe, por sinal, uma cultura de conflito pós-término que permeia o senso comum e que reverbera até mesmo no processo através da surpresa acerca da possibilidade de fazer acordos¹³³ e da hesitação, frequentemente apenas inicial, em realizar concessões.

Sob a óptica do princípio da legalidade¹³⁴, nota-se que a exigência rígida à

¹²⁸ MADALENO, Rolf. Conflitos impedem efetividade. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024. p. 15.

¹²⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 391.

¹³⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 444.

¹³¹ *Ibid.*

¹³² GIMENEZ, Angela. Entrevista. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024. p.05.

¹³³ SALVADOR, Luciana. Residência alternada. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024, p. 17.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 1.584. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não

consensualidade esbarra na própria noção de lide processual, como pretensão resistida¹³⁵, e acaba por contaminar a parentalidade com a conjugalidade.

É evidente que um quadro de fortíssimo conflito conjugal pode apresentar sérios problemas com repercussão na guarda, que serão examinados mais à frente, mas o litígio entre os progenitores, por si só, é razoável e esperado na própria ação de fixação de guarda. Assim, caberá a imposição da modalidade única caso reste demonstrado, em análise posterior, que o compartilhamento não consagrou o melhor interesse do menor naquele caso concreto.¹³⁶

No contexto dessa discussão, em que há um cenário de conflito conjugal, outro fator a ser bem examinado é a suposta dificuldade operacional da guarda.

A esse respeito, a presença de ferramentas que podem facilitar o cotidiano da família corrobora para o descabimento dessa motivação contribuir à recusa da guarda conjunta. A família deixou de ser nuclear para se tornar binuclear¹³⁷ mas ainda precisa buscar resolver seus impasses cotidianos de forma conciliada, compartilhada e adulta.

O plano de parentalidade, que pode ser estabelecido inclusive em audiência¹³⁸, após a oitiva do menor e dos profissionais constantes no art. 1.584, § 3º do CC¹³⁹, é um mecanismo potente para já se fixar o modo pelo qual os genitores exercerão suas obrigações parentais atinentes ao cotidiano, cuidado e educação dos filhos¹⁴⁰. As previsões atinentes a qual será a escola/creche da criança, se terá plano de saúde, e as despesas alimentares são exemplos de elementos que já podem estar no plano de parentalidade ou, pelo menos, já podem começar a serem negociados formalmente nessa etapa.

deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹³⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 82.

¹³⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 408.

¹³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 440.

¹³⁸ GIMENEZ, Angela. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024, p.08.

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Art. 1584, § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 421.

Maria Elena Lauroba recomenda que o plano de parentalidade também estipule previamente a dinâmica familiar em datas futuras de feriados e de aniversário dos genitores e do filho, sempre visando a evitar desentendimentos que afetem o bom exercício da coparentalidade.

A presença de um coordenador parental, contratado pelas partes ou designado pelo Poder Judiciário, também é valiosa nessa conjuntura. Trata-se de um profissional formado em Direito e/ou Psicologia que auxiliará os pais na resolução das microdisputas relacionadas ao cotidiano do filho e que também poderá elaborar e incentivar a execução do plano de parentalidade¹⁴¹.

Além dessas ferramentas, as oficinas de parentalidade promovidas por órgãos públicos, a própria psicoterapia individual e a mediação familiar são absolutamente recomendáveis em situações de dissolução conjugal com a existência de filho¹⁴². São instrumentos que contribuem para a mudança no posicionamento subjetivo desses adultos ainda frequentemente infantilizados, responsabilizando-se na tentativa de cumprimento das normas da guarda compartilhada.¹⁴³

Todas essas são alternativas que poderiam ser mais estimuladas pela comunidade jurídica e todo o Sistema de Justiça em prol de maior efetivação à regra legal da guarda compartilhada, frente à remanescente resistência do Judiciário atestada por diversos autores, conforme já consignado.

Em respeito à coerência, ainda que se visualize uma excelente conjugalidade na ação de guarda, elementos que demonstrem uma má parentalidade devem ser bastante considerados no exame processual. É evidente que um genitor que nunca se fez presente no cotidiano do filho não tenha a tendência de, após a separação conjugal, ser um ascendente próximo da rotina da prole.¹⁴⁴

Com o aporte da doutrina, vê-se que a manutenção de uma mentalidade maniqueísta e patriarcal tende a mesclar parentalidade e conjugalidade no processo de guarda ou, pelo menos, exigir o exercício de uma parentalidade sem resquícios de animosidade conjugal. O resultado disso, em alguns casos, é a inobservância da necessidade do contato próximo do menor com ambos os genitores, medida em

¹⁴¹ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p. 21.

¹⁴² PRETTI, Claudia. Exercício da parentalidade. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024, p.14.

¹⁴³ *Id.* p.13.

¹⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 401.

geral melhor salvaguardada pelo compartilhamento da guarda.¹⁴⁵

Prosseguindo, a doutrina aponta outro fator para o qual os magistrados devem se atentar diante da fixação ou não da modalidade conjunta em cenários de conflito conjugal: a possibilidade que a guarda se converta em objeto de chantagem do pai em relação à mãe, a saber, instrumento de coação das genitoras.¹⁴⁶

4.2 O CONFLITO ENTRE OS GENITORES E O PROTOCOLO DO CNJ: A SEGUNDA PARTE DE UMA ANÁLISE DE GRAADAÇÕES

Vale lembrar que o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ convoca toda a comunidade jurídica, sobretudo os juízes, a direcionar atenção, nos processos, às assimetrias de gênero que podem ocorrer, sempre em perspectiva interseccional.¹⁴⁷

Somado a isso, compete recordar que a Lei nº 14.713/2023, ao alterar o art. 1.584, § 2º do Código Civil, adicionou importante exceção ao compartilhamento da guarda: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Considerando que a violência contra a mulher engloba também ataques psicológicos e patrimoniais, é preciso que os magistrados estejam atentos às condutas visualizadas no processo que possam denotar prováveis indícios desse tipo de violência. Os casos de violência doméstica infelizmente não estão diminuindo¹⁴⁸ e são protagonizados em regra por homens, os quais ainda caminham na conscientização dos seus deveres legais e na compreensão da relevância ao combate à misoginia.

O Protocolo do CNJ é esclarecedor quanto à possibilidade de o processo

¹⁴⁵ GROENINGA, Giselle. **Direito e Psicanálise**. [Entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)]. Podcast IBDFAM, [s. l.], 1 vídeo (29 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6y5CbevAUGA&t=1s>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁴⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 411.

¹⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2022. p. 44. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2025.

¹⁴⁸ MONTORO, Ana Carolina. **Violência doméstica contra a mulher cresce 9,8% no Brasil, aponta Anuário de Segurança Pública**. [n.p.], Revista Exame. 18 jul. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/%E2%81%A0violencia-domestica-contra-a-mulher-cresce-98-no-brasil-aponta-anuario-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

judicial ser, além de um espectro a partir do qual se podem notar os atos preparatórios de uma violência futura, o próprio meio de revitimização da mulher¹⁴⁹, a partir de críticas que normalmente atingem a sua moralidade sexual.

Sendo assim, o conteúdo das petições juntadas nos autos, a audiência de instrução¹⁵⁰ e outros aspectos processuais podem, sim, revelar ao julgador a potencialidade lesiva que um genitor poderá exercer na vigência do compartilhamento da guarda, a fim de atingir a genitora, e em negligência e objetificação ao menor. Especialmente nesses casos, o auxílio das perícias psicológica e social será fundamental no exame da adequação da guarda conjunta.¹⁵¹

Há de se notar que, notadamente em quadros de conflito conjugual incontrolável, existem violações referentes à conjugalidade ou a um vínculoconjugal antigo que são tão graves que afetam a esfera da parentalidade, pois reverberam no filho comum.¹⁵² Os exemplos mais típicos são os ataques físicos à mulher em virtude das “falhas” no desempenho do trabalho doméstico-familiar¹⁵³, por vezes até na presença da prole, em que pode haver, pelo menor, uma séria absorção e naturalização de um padrão de violência de gênero “justificado”.¹⁵⁴

Valéria Diez Scarance Fernandes elucida que as agressões de homens contra os filhos com o intuito de atingir a ex-parceira é chamada de violência vicária, mas ainda não encontra uma clara definição legal ou doutrinária no Brasil.¹⁵⁵

Em cenários de fervoroso litígio entre pais, ainda que não haja violência de gênero envolvida¹⁵⁶, a existência de total inviabilidade ou de graves entraves no canal

¹⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2022. p. 45. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

¹⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2022. p. 47. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

¹⁵¹ DA ROSA, Conrado Paulino. Um modelo de responsabilidade parental. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024, p.12.

¹⁵² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 387.

¹⁵³ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Guarda e medidas protetivas sob a perspectiva de gênero**. Encyclopédia Jurídica da PUC-SP. n.d., n.p., Disponível em: <https://encyclopediacjuridica.pucsp.br/verbete/479/edicao-1/guarda-e-medidas-protetivas-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

¹⁵⁴ MARODIN, Marlene. Casos de Violência. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025, p. 16.

¹⁵⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Nova Lei 14.713/2023: breves considerações**. Editora JusPodivm. 02 nov. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/11/02/nova-lei-14--713-2023-breves-consideracoes/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹⁵⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Guarda e Visitas. Insurgência contra decisão que regulamentou as visitas paternas e manteve a guarda provisória unilateral materna. Impertinência. Fixação das visitas

comunicativo dos progenitores, que persista até mesmo frente as tentativas de intermediação e apaziguamento propostas na subseção anterior, pode levar o magistrado a afastar o compartilhamento. Ressalte-se o REsp n. 1.417.868-MG¹⁵⁷, julgado em 10 de maio de 2016, que concluiu acerca da inviabilidade do formato compartilhado quando se mostra impossível os genitores chegarem a um denominador comum sobre quaisquer questões.

A modalidade compartilhada pode ser perigosa em circunstâncias de elevado embate conjugal, diante da insegurança à dignidade do menor, pelos reflexos da violência entre os progenitores e a tendência de ambos atenderem meramente aos seus interesses pessoais quando não há nenhum tipo de diálogo.¹⁵⁸ A guarda conjunta deixa de ser um vetor ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente para ser um risco a ele. Nessas situações, a proposta da guarda coativa de Conrado Paulino da Rosa, já trabalhada nesse estudo, passa a ser temerária, embora bem-intencionada.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou ser dispensável a existência de relacionamento bom e harmonioso entre os genitores para o exercício da guarda conjunta, porém isso não implica que a odiosidade entre os pais nunca

de forma gradual. Regulamentação de visitas que deve atender ao melhor interesse do menor. Contato da criança com o genitor fundamental a seu desenvolvimento e formação e que foi prestigiado. Guarda unilateral materna. Cabimento. Animosidade entre as partes evidenciadas por declaração do Conselho Tutelar. Existência de processos criminais em desfavor do genitor. Medida prudente e cabível a manutenção da guarda unilateral. Necessária realização de prévio estudo psicossocial para autorizar eventual alteração nas visitas e na guarda. Retificação do regime estabelecido que não comporta retoque, AO MENOS NESSA FASE PROCESSUAL. Questão que envolve a análise mais aprofundada da matéria e do direito. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21146604120218260000 SP 2114660-41 .2021.8.26.0000, Relator.: Jair de Souza, Data de Julgamento: 02/09/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2021).

¹⁵⁷ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENTO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - REsp: 1417868 MG 2013/0376914-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2016).

¹⁵⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 409.

configure um empecilho ao compartilhamento, por ser esse um fator que ameaça a integridade psíquica e física da prole, devendo-se evitar a modalidade partilhada da guarda nesses casos.

Assim, para maior elucidação e em síntese à discussão travada nesta seção, cabe trazer quadro simplificado, exemplificativo e não exaustivo de elementos diferenciadores das circunstâncias que podem ensejar (ou não) o afastamento judicial da guarda compartilhada (e consequentemente podem reverberar indevidamente ou não na participação paterna sobre a guarda, considerando que a guarda unilateral usualmente é materna, conforme visto):

Quadro 1 – Circunstâncias diferenciadoras para o afastamento (in)devido da guarda conjunta

CONFLITO CONJUGAL/PARENTAL ESPERADO	CONFLITO CONJUGAL/PARENTAL COMPROMETEDOR
Discordância quanto à fixação da: escola, creche, plano de saúde, despesas alimentares, períodos de lazer, viagens, convivência nos feriados... Relacionamento não-harmonioso.	Existência de elementos que evidenciam risco ou ocorrência de violência doméstica (seja física, patrimonial, psicológica...); completa ausência de possibilidade de comunicação entre os genitores associada à inexistência de rede de apoio para viabilizar o compartilhamento da guarda e/ou de avanços quando do uso das ferramentas de intermediação e apaziguamento da relação conflituosa. Perícias psicológica e social ressaltando os riscos do compartilhamento.

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nos entendimentos de Rolf Madaleno explicitados na presente seção e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Em consonância com a análise realizada na subseção 4.1 (quatro ponto um), quando os elementos atinentes a um grau de conflito esperado em uma ação de guarda, por si, afastam o compartilhamento, há desobediência à regra legal da guarda conjunta, à precedente de Corte Superior e, corriqueiramente, ocorre impacto negativo sobre a participação paterna.

Por outro lado, conforme se discutiu na subseção 4.2 (quatro ponto dois), estando presentes as circunstâncias introduzidas pela Lei nº 14.713/2023 ou, ainda,

outros quadros praticamente incontornáveis de embate, não há de se falar que a recusa ao compartilhamento se deu em virtude do entrelaçamento descabido entre conjugalidade e parentalidade. Nesses casos, a determinação do Poder Judiciário normalmente visa resguardar o superior interesse da prole e a integridade da mulher, em face de posturas masculinas violentas e incompatíveis com os preceitos constitucionais.

Por tudo isso, percebe-se que a alteração promovida pela Lei nº 14.713/2023 revelou como o legislador está atento a situações de violência intrafamiliar e sua relação com o tema da guarda. Após a edição da lei, surgiram vários debates na sociedade quanto ao impacto prático dela no exercício da parentalidade, sobretudo a paterna, no contexto da guarda conjunta.

Por se tratar de tema amplo e complexo, cabe trazer a este estudo apenas um dos aspectos que tem sido discutidos, talvez o mais midiatizado¹⁵⁹: o afastamento da guarda compartilhada ante a existência de medida protetiva em desfavor do pai e em proteção à mãe.

¹⁵⁹ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão; DAMASCENO, Israel. **Violência doméstica e guarda compartilhada – Lei 14.713/23.** Migalhas. 09 jan. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/400054/violencia-domestica-e-guarda-compartilhada--lei-14-713-23>. Acesso em: 20 jun. 2025.

5 A PRESENÇA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA GENITORA COMO CAUSA DE AFASTAMENTO (*INAUDITA ALTERA PARS*) DA GUARDA COMPARTILHADA

Sabe-se que a Lei nº 14.713/2023 alterou o art. 1.584, § 2º do CC para incluir a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar como motivo para aplicação da guarda unilateral. O diploma também acrescentou no Código de Processo Civil (CPC) a seguinte disposição: “Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes”.¹⁶⁰

A doutrina apresentou grandes elogios à inserção do exame da probabilidade da violência familiar contra o menor para análise da guarda¹⁶¹, por ser medida que visivelmente assegura o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.¹⁶² Fernanda

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁶¹ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p.104.

¹⁶² DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO PARA GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. INDÍCIOS DE VIOLENCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA PRATICADA PELO GENITOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REGIME DE VISITAS CONDICIONADO À ANUÊNCIA DO INFANTE. NECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que alterou a guarda de compartilhada para unilateral em favor da genitora, condicionando o regime de visitas à anuência da criança. O agravante, genitor do menor, pleiteia a manutenção da guarda compartilhada e a regulamentação do direito de visitas sem restrições, alegando ausência de motivos para a modificação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alteração da guarda para unilateral atende ao melhor interesse da criança diante dos indícios de violência praticada pelo genitor; e (ii) estabelecer se a fixação do regime de visitas condicionada à anuência do menor está devidamente fundamentada e amparada no ordenamento jurídico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio do melhor interesse da criança deve nortear as decisões relativas à guarda e ao regime de visitas, conforme preceituado no art. 227 da Constituição Federal e nos arts . 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. A guarda unilateral pode ser deferida quando a guarda compartilhada não for viável ou quando houver elementos que indiquem risco ao bem-estar do menor, nos termos do art. 1.584 do Código Civil. 5. Os laudos psicológicos e os demais documentos constantes nos autos evidenciam um vínculo fragilizado entre pai e filho, além de relatar episódios de agressão e medo por parte do menor, justificando a alteração da guarda para o modelo unilateral em favor da genitora. 6 (...) IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer nas decisões sobre guarda e visitas, podendo a guarda unilateral ser deferida quando a guarda compartilhada se mostrar inviável ou prejudicial ao menor. 2. O regime de visitas pode ser condicionado à anuência da criança quando houver indícios de violência ou impacto negativo em sua saúde mental, desde que embasado em laudos técnicos e na recomendação de profissionais especializados. 3. A guarda e o regime de visitas não fazem coisa julgada material, podendo ser revistos a qualquer tempo

Tartuce esclarece que os menores podem sofrer essencialmente quatro formas de violência: física; psicológica (por atos de discriminação, alienação parental ou exposição a crimes violentos); sexual; negligência e abandono.¹⁶³

Dados de 2021, divulgados pela Governo Federal, impressionam ao trazer que a mãe figura como a principal violadora, com 15.285 denúncias e, em seguida, o pai, com 5.861 denúncias.¹⁶⁴ Importante que esses dados sejam analisados de forma contextualizada vez que a disparidade contida neles certamente também é explicada pela ausência paterna infelizmente ainda comum na vida de brasileiros, principalmente das regiões Norte e Nordeste.¹⁶⁵

De igual modo, muitos foram os festejos da doutrina acerca da inclusão atinente à violência doméstica. Rodrigo da Cunha Pereira reflete que a alteração foi influenciada pelo êxito da Lei Maria da Penha, que detém o grande mérito de ter buscado romper a banalização da violência doméstica combatendo a naturalização que havia sobre a violência de gênero.¹⁶⁶ Para o autor, a violência doméstica¹⁶⁷ está

diante de novas provas que indiquem mudança nas condições que fundamentaram a decisão. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, arts . 3º, 4º, 33 e 35; CC, arts. 1.583, 1.584 e 1 .589. V.V.P. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA - REGIME DE CONVIVÊNCIA - GARANTIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO CONVÍVIO FAMILIAR. - Não configura cerceamento de defesa a decisão proferida em sede de tutela de urgência sendo desnecessária a oitiva da parte contrária. - A Constituição da República preceitua a proteção da criança, amoldada ao princípio da proteção integral, instituindo como dever da família, da sociedade e do Estado à preservação do indivíduo em desenvolvimento. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 40099578020248130000, Relator.: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 20/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/02/2025)

¹⁶³ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p.104.

¹⁶⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **81 % dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. Brasília, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁶⁵ BARROS, William; ARCOVERDE, Léo. **Brasil registrou mais de 100 mil crianças sem o nome do pai só neste ano**; são quase 500 por dia. G1. 13 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/08/13/brasil-registrou-mais-de-100-mil-criancas-sem-o-nome-do-pai-so-neste-ano-sao-quase-500-por-dia.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 564.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei n.º11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

diretamente relacionada à dominação erótica de um gênero sobre o outro¹⁶⁸, devendo haver, sobretudo por parte dos homens, o reconhecimento e o enfrentamento das suas várias formas de manifestação¹⁶⁹ (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral)¹⁷⁰.

Em verdade, a violência doméstica pode ocorrer também, a depender das circunstâncias da ação, quando promovida por genitor em face de filho, devendo ser assegurada a inclusão de vítimas transgêneros na sua caracterização. Precedente do STJ é pedagógico a esse respeito.¹⁷¹

Por não ter tido recorte de gênero específico, a Lei nº 14.713/2023 também pode ser aplicada, no contexto de violência doméstica, em desfavor à mulher e em proteção ao homem.¹⁷² Fato é que, no Brasil, esse tipo de violência vitimiza muito mais as mulheres.

Leandro Reinaldo da Cunha frisa que as mulheres são vítimas de agressões pelo simples fato de expressarem o feminino, sofrendo, guardadas as devidas

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

¹⁶⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 548.

¹⁶⁹ *Id.* p. 447.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Art. 7º Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

¹⁷¹ (...) 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cismônimos e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. **O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado.** (...). Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. **As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.** 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido (STJ, REsp 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/4/2022).

¹⁷² ZAGO, Camila Torres. **Lei nº 14.713/2023**: um bom pai, mas um mau marido. Consultor Jurídico (ConJur). São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-10/camila-zago-bom-pai-mau-marido/>. Acesso em: 15. jun. 2025.

proporções, os mesmos riscos enfrentados por pessoas transgênero e homossexuais, apesar de já figurarem em fase mais avançada na luta pela igualdade.¹⁷³

Portanto, é prudente consignar que a Lei nº 14.713/2023 foi editada objetivando, também, afastar a coparentalidade como agravante à violência contra mulher.¹⁷⁴ No que se refere ao impacto sobre a guarda, Fernanda Tartuce traz que a existência de investigação ou processo em andamento por violência praticada contra mulher e a presença de medida protetiva concedida com base na Lei Maria da Penha¹⁷⁵ são suficientes para ensejar o afastamento da modalidade conjunta.

Ante o número elevado de medidas protetivas de urgência deferidas diariamente no país (nove em cada dez requeridas¹⁷⁶), este estudo recairá sobre elas, no contexto do seu impacto sobre a imposição da guarda única do filho comum.

Pesquisas mostram que a concessão de medidas protetivas de urgência consegue diminuir drasticamente o número de feminicídios¹⁷⁷, que ainda tem taxas

¹⁷³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Pode haver racismo contra quem não é negro? Os contornos de raça atribuídos pelo STF para a sexualidade.** Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 06 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/408709/racismo-contra- quem-nao-e-negro-raca-pelo-stf-a-sexualidade>. Acesso em: 10 jun. 2025.

¹⁷⁴ ZAGO, Camila Torres. **Lei nº 14.713/2023:** um bom pai, mas um mau marido. Consultor Jurídico (ConJur). São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-10/camila-zago-bom-pai-mau-marido/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei n.º11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

I - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

II - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

III - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

IV – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 jun. 2025.

¹⁷⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **9 em cada 10 de pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário.** Brasília, 24 ago.2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁷⁷ SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Raio X do Feminicídio em São Paulo:** é possível evitar a morte. São Paulo, 2018. Disponível em:

alarmantes no país: em torno de quatro por dia.¹⁷⁸

Atualmente, tem-se discutido bastante o mau uso da Lei Maria da Penha, consubstanciado principalmente nas falsas denúncias¹⁷⁹, com implicações na guarda. Ocorre que, confrontando os números atuais de feminicídio com os dados que demonstram o êxito protetivo das medidas de urgência, percebe-se que as denúncias falsas ainda representam uma parcela pequena da realidade.

Ademais, a própria Lei Maria da Penha prevê que as medidas protetivas serão concedidas em juízo de cognição sumária¹⁸⁰. Ressalta-se a costumeira dificuldade das mulheres, principalmente nas circunstâncias de violência não-física, em apresentar provas à autoridade policial¹⁸¹, sendo importante a alta valoração das suas declarações¹⁸², o que não representa, *a priori*, desequilíbrio processual, conforme elucidou o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ:

<https://www.mppsp.mp.br/w/procuradoria-geral-lan%C3%A7a-raio-x-do-feminic%C3%ADdio-em-s%C3%A3o-paulo->. Acesso em: 03 jun. 2025.

¹⁷⁸ UOL NOTÍCIAS. **Brasil tem recorde de feminicídios: 4 mulheres são mortas por dia**. O Estado de São Paulo, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/06/12/brasil-tem-recorde-de-feminicidios-4-mulheres-sao-mortas-por-dia.htm>. Acesso em: 04. jun. 2025.

¹⁷⁹ SALZER, Fernando. Significado e importância. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024. p.19: ‘De negativo, [a lei] parece que estimulou a comunicação de falsas denúncias de violência doméstica, como sendo um ardil para obstar a continuidade da regra legal, que é a guarda compartilhada’, aponta Fernando Salzer. Ele defende: “O Estado tem que ser muito rigoroso na concreta apuração das denúncias de violência doméstica, principalmente quando efetuadas no curso de um litígio na Vara de Família, pois, se proliferarem as falsas denúncias, sem o devido controle, haverá banalização das importantes medidas previstas na Lei Maria da Penha, o que poderá gerar, no futuro, um enfraquecimento da proteção das mulheres vulneráveis, as em real situação de violência doméstica ou familiar.”

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei n.º11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Art. 19. § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023); § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

¹⁸¹ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p.107.

¹⁸² FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - FONAVID. **Enunciado 45**: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da mulher em situação de violência, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. In: FONAVID – IX Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Natal (RN), 8–11 nov. 2017. Enunciados aprovados. Natal: FONAVID, 2017. Disponível em: <https://fonavid.com.br/wp-content/uploads/2025/01/FONAVIDEnunciadosatualizadosXVIFONAVID.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2025.

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).¹⁸³

No que se refere à consequência do afastamento da guarda compartilhada, mais problemática do que as medidas protetivas calcadas em fatos inverídicos ou deturpados é a prática de alguns magistrados de, apenas ante a existência de medida protetiva, aplicar liminarmente e *inaudita altera pars* a guarda unilateral.

Quando da concessão da medida protetiva, estavam sendo tutelados, com prioridade, os interesses da mulher e do homem. Ao passo que essa questão é levada ao processo de guarda, regido pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o ordenamento jurídico indica que outra óptica precisa prevalecer.

É razoável afirmar que a aplicação do art. 1.584, § 2º do CC deve ocorrer no cotejo com as outras disposições da Lei Civil acerca da proteção dos filhos. Logo, é necessário direcionar o foco ao art. 1.585, que prevê que, em sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz.¹⁸⁴

Portanto, há de se verificar que, embora a exclusiva existência de medida protetiva em tese se amolde à exceção da regra legal à guarda conjunta, a decisão provisória sem a oitiva do genitor não se adequa aos ditames do ordenamento, mesmo porque representa decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC.¹⁸⁵

¹⁸³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2022. p. 45. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

Ressalte-se que a lei permite a aplicação da decisão liminar *inaudita altera pars* quando, em conjunto com a decisão que concedeu a medida protetiva, forem apresentados ao Juízo outros elementos referentes à proteção do interesse do menor.¹⁸⁶ Evidente que, se concomitante à instrução do processo de guarda, houver a revogação da medida restritiva, esse é um ponto a ser considerado quando da prolação da sentença.¹⁸⁷

A luz também dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, esse último sobretudo no exame de elementos oriundos de processo diverso¹⁸⁸, nota-se a relevância de o magistrado abrir prazo para o genitor se manifestar. Na medida em que a situação repercute na guarda dos filhos, um dos atributos da autoridade parental garantida a ambos os pais¹⁸⁹, o contraditório precisa ser preservado.

A despeito de parte da doutrina, a exemplo de Fernanda Tartuce, considerar a existência de medida protetiva compatível com a exceção da regra legal à guarda compartilhada, vale fazer breves digressões a respeito desse ponto. Isso por conta da proliferação das medidas protetivas no meio social e da necessidade de se ter um olhar especial sobre elas nos processos de guarda.

O inegável contexto nocivo à mulher no Brasil amplifica ainda mais a valoração da palavra feminina quando da denúncia de violência perante a autoridade policial. O resultado disso é de juízes que ficam receosos de, diante da dúvida quanto à veracidade do relato da depoente, não conceder às medidas protetivas e isso

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, **salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁸⁷ DA ROSA, Conrado Paulino. Um modelo de responsabilidade parental. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada.** v. 77, out./nov. 2024, p.12.

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (...)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

implicar à redução da possibilidade de defesa da mulher em possível ataque futuro, o que de fato pode acontecer.¹⁹⁰

Sendo assim, hodiernamente, o *standard probatório* para o deferimento das medidas protetivas, isto é, o grau de suficiência probatória para alcançar a concessão judicial não apenas se vincula mas, em verdade, resume-se ao depoimento da mulher.^{191 192} Reside aí a discussão acerca das falsas denúncias, vez que uma minoria dos homens arca hoje com os custos inerentes a todo avanço protetivo que visa à correção de uma desigualdade histórica, *in casu*, a violência contra a mulher.

Contudo, o que importa para o presente trabalho é que, uma vez levada a decisão de deferimento de medida protetiva para o processo de guarda, observe-se a necessidade de ser superior o *standard probatório* para o afastamento da guarda conjunta: medida imposta pela necessidade de o magistrado não julgar estando alheio aos fenômenos sociais que podem reverberar no interesse da criança e do adolescente, norma capaz até de determinar a regulação da guarda de forma diferente ao que consta na lei.¹⁹³

A abertura ao contraditório, respaldada por diversas normas do ordenamento, é uma medida que poderá amenizar o impacto negativo do mau uso das medidas protetivas no processo de guarda. Após a manifestação do genitor, caso o Juízo persista em dúvida quanto à imposição da guarda única, caberá o auxílio da perícia psicológica e social na avaliação da guarda compartilhada para o caso.¹⁹⁴

Além disso, necessário comentar acerca das decisões provisórias *inaudita*

¹⁹⁰ G1. **Mulher morta por ex teve medida protetiva negada por falta de elementos, diz desembargador.** G1. Rio Grande do Sul, 15 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/mulher-morta-por-ex-teve-medida-protetiva-negada-por-falta-de-elementos-diz-desembargador.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹⁹¹ DUTRA, Bruna Martins Amorim; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero.** Consultor Jurídico (ConJur). São Paulo, 25 abr. 2023, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹⁹² REIS, Rebeca de Jesus. **O standard probatório razoável para a decretação das medidas protetivas de urgência:** uma análise crítica da Lei Maria da Penha. 2024. p. 68. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/etapas-deposito.jsp>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹⁹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁹⁴ DA ROSA, Conrado Paulino. Um modelo de responsabilidade parental. **Revista Informativa IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada.** v. 77, out./nov. 2024, p.12. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

altera pars que, além de afastar a guarda conjunta, determinam a suspensão do convívio paterno, apenas com base na apresentação da medida protetiva por parte da genitora. Dessa forma, restam ainda mais ofendidos os direitos do menor e do pai.

Vários podem ser os mecanismos para a continuidade do contato paterno sem prejuízo à proteção à mulher e em respeito à decisão restritiva. Por exemplo, em material de conscientização elaborado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nomeado “Cartilha para homens”¹⁹⁵, os homens foram orientados a buscar o auxílio de amigos, vizinhos ou familiares¹⁹⁶ para intermediação do deslocamento do menor, a fim da manutenção responsável do convívio paterno. Um coordenador parental, contratado pelo genitor ou disponibilizado pelo Poder Judiciário, também pode exercer essa função.¹⁹⁷

Evidente que existem situações em que o convívio paterno representa tanto risco à genitora e ao menor que se mostra necessária a decisão provisória *inaudita altera pars* suspendendo a convivência, nos termos do art. 1.585.¹⁹⁸ Destacam-se as hipóteses gravíssimas de homicídio, feminicídio e lesão corporal de natureza grave, que podem até gerar a perda da autoridade parental.¹⁹⁹ De mais a mais, conforme

¹⁹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT. **Violência doméstica:** TJDFT lança cartilha para homens. Brasília, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/julho/violencia-domestica-tjdft-lanca-cartilha-para-homens>. Acesso em: 29 mai. 2025.

¹⁹⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Enunciado 50: A restrição ou limitação à convivência paterna ou materna em razão da violência doméstica contra a criança ou adolescente não deve ser indiscriminadamente extensiva aos demais familiares vinculados ao agressor, respeitado sempre o superior interesse e vontade da criança ou adolescente. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 27 jun. 2025.

¹⁹⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. Igualdade Parental. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental.** v. 78, dez. 2024/jan. 2025, p. 21.

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher[...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

discussão travada na Seção 04 (quatro), subseção 4.2 (quatro ponto dois), existem situações de tamanha conflituosidade entre os pais do menor, que a imposição da guarda única é recomendada.

No entanto, o que se está discutindo é que a existência de medida protetiva, *per si*, não é suficiente para atrair, *inaudita altera pars*, a incidência dessa aplicação, em respeito, até mesmo, à predileção legal à guarda compartilhada.

Não se trata de, sob o mantra da guarda conjunta, impedir a análise do histórico de violência²⁰⁰, tampouco da noção de que um agressor pode ser um bom pai²⁰¹, mas da percepção de que, atualmente, somente uma medida protetiva não tem o condão de atestar, em um processo de guarda, que um genitor é um homem violento.

O afastamento automático e *inaudita altera pars* da guarda conjunta, algumas vezes ainda acompanhado da suspensão do convívio paterno, além de gerar uma violência ao menor sob o pretexto de coibir suposta violência anterior²⁰², reforça os estereótipos de gênero e volta a centralizar a guarda na figura materna.

Ao não lhe ofertar, no processo de guarda, sequer oportunidade de defesa acerca de elemento de prova que já é produzido unilateralmente, o Judiciário insiste em fixar a sua judicância sobre o homem dentro do estigma patriarcal e limitante à sua in(competência) à prática do cuidado.

Ademais, o STJ fixou, no Tema 1249²⁰³, a seguinte tese: “As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal”.

Apesar de muito bem-intencionada, essa tese ratificou a possibilidade de a

²⁰⁰ ESPOZEL, Ana Gabriela Fernandes Blacker. A guarda compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. n. 89, jul.-set. 2023, p. 29. Disponível em: <https://www.mpri.mp.br/documents/20184/4409950/Ana+Gabriela+Fernandes.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

²⁰¹ ZAGO, Camila Torres. **Lei nº 14.713/2023**: um bom pai, mas um mau marido. Consultor Jurídico (ConJur). São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-10/camila-zago-bom-pai-mau-marido/>. Acesso em: 15. jun. 2025.

²⁰² IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Guarda Compartilhada e Convivência Equilibrada – Podcast IBDFAM #21**. Vídeo (22 min 28 s.). Publicado em YouTube. 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iTIKLLYDrHE>. Acesso em: 14 jun. 2025.

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1249**: natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 e (im)possibilidade de fixação de prazo predeterminado de vigência. Portal de Temas Repetitivos, 26 abr. 2024. Disponível em: Disponível em:https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesq=uisa=T&cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249. Acesso em: 16 jun. 2025.

medida protetiva não vir acompanhada por um processo e não estar vinculada à prolação final de uma sentença. O encerramento da apuração dos riscos à mulher, no caso por meio de sentença, poderia ser especialmente relevante para a repercussão no processo de guarda, a fim de se atestar, por meio do rigor próprio do Juízo Criminal, a (in)ocorrência de fato delituoso e autoria.

Da forma posta pela jurisprudência do STJ, poderá pairar sempre sobre o homem, ao longo do processo de guarda, o estigma de agressor, reforçando-se, assim, a imprescindibilidade da abertura ao contraditório e do auxílio pericial para o Juízo de Família.

No texto “Guarda e medidas protetivas sob a perspectiva de gênero”, de 2021, publicado na Enciclopédia Jurídica da PUC/SP²⁰⁴, Camila de Jesus Mello Gonçalves já tinha alertado como as medidas protetivas, a despeito de visarem à proteção à mulher, podem acabar reforçando o estereótipo da mulher-mãe-cuidadora.

A autora tratou das previsões das medidas protetivas quanto à restrição ou suspensão de visitas aos filhos e a matrícula ou transferência dos dependentes para a instituição de educação básica mais próxima do domicílio da ofendida. Em sintonia com o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que afirma que a própria lei pode estar impregnada de estereótipos²⁰⁵, a autora analisa como persevera esse lugar de “heroína e abnegada, que abre mão da colaboração do outro e assume para si o trabalho envolvido no cuidado”:

Em razão das violações de direitos que pode representar, a guarda unilateral deixou de ser a regra no direito de família, em proteção às crianças e aos adolescentes e em prol da igualdade material entre o homem e a mulher. Ocorre que a LMP, em descompasso com a preferência legislativa pela guarda compartilhada (CC, art. 1.584, § 2º), estabeleceu a restrição ou suspensão de visitas e a transferência para escola próxima ao domicílio da mãe como medidas de proteção à mulher. Com isso, e esse é o ponto que releva destacar, reeditou no direito brasileiro a família da tradição, calcada no estereótipo de que a mulher é a principal responsável pelo cuidado dos filhos e pela vida doméstica familiar.²⁰⁶

²⁰⁴ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Guarda e medidas protetivas sob a perspectiva de gênero.** Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. n.d., n.p., Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/479/edicao-1/guarda-e-medidas-protetivas-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

²⁰⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, 2022. p. 51. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

²⁰⁶ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Guarda e medidas protetivas sob a perspectiva de gênero.** Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. n.d., n.p., Disponível em:

Por tudo isso, o impacto dos estereótipos de gênero tradicionais sobre o processo de guarda também não escapa dos assuntos das medidas protetivas. Em verdade, a comunicação de possível violência doméstica é fato relevante que, por atrair uma série de complexidades e estigmas, deve ser tratado como prioridade pelo Juízo de Família, sob pena de, em algumas situações, corroborar com a sobrecarga materna e não fortalecer o dever/direito paterno de guarda inserido na lei.

Considerando que, em razão de violência, ameaça ou perseguição por parte da genitora, o homem também pode requerer medida cautelar²⁰⁷ ou de proibição de contato²⁰⁸, com implicações no processo de guarda, é natural que todas as críticas até então realizadas também valham em favor da mãe contra quem possa recair medida restritiva.

Em um contexto como esse, ressalte-se, as ponderações feitas serão importantes para reduzir a incidência, sobre o processo, do estereótipo machista da mulher vingativa e louca²⁰⁹ no pós-término, aliado à perene observância ao superior interesse da criança e do adolescente.

No processo de guarda, a defesa por maiores cuidados processuais no que se refere ao impacto das medidas protetivas em nada relativiza a gravidade do fenômeno da violência doméstica, figurando como meio de tratar com ainda mais responsabilidade esse assunto. Em compasso com a proposta do Protocolo do CNJ, a repercussão dos conceitos tradicionais de feminilidade e masculinidade tende a ganhar contornos mais inflamados em quadros fáticos com possíveis intersecções penais, demandando maior atenção nas situações de afastamento da guarda compartilhada.

Prosseguindo à discussão subsequente, a doutrina aponta que, ainda quando é

²⁰⁷ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/479/edicao-1/guarda-e-medidas-protetivas-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

²⁰⁸ MIGALHAS. **Homem perseguido e ameaçado por ex-esposa consegue cautelares.** [s.l.] 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/411977/homem-perseguido-e-ameacado-por-ex-esposa-consegue-cautelares/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

²⁰⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) II - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

²⁰⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, 2022. p. 95. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

fixada judicialmente a guarda conjunta, há a presença frequente de determinações que acabam por desnaturar o compartilhamento e, no entendimento deste estudo, implicam a não potencialização do dever/direito paterno nele inserido. Por isso, é pertinente a análise de uma dessas determinações usuais.

6 A FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA MATERNA COMO BASE DE MORADIA NA GUARDA CONJUNTA

O Diploma Civil, no art. 1.583, § 3º, afirma que, na vigência da guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses deles.²¹⁰ Embora esse dispositivo não imponha a fixação da residência do filho em lar específico, tampouco a necessidade de a base de moradia ser atribuída a um dos genitores²¹¹, a sua determinação no lar materno, na guarda conjunta, ainda é regra²¹², atingindo a maior parte dos processos. Evidente que isso também decorre do histórico de descomprometimento paterno no país e da cultura de que os filhos devem sempre estar mais próximos à mãe.

Sabe-se que a aplicação do § 3º do art. 1583 deve manter compatibilidade com as disposições dos outros parágrafos do próprio artigo, sob pena de violar a coerência lógica do ordenamento. Assim, deve estar preservada a definição da guarda compartilhada como responsabilização e exercícios conjuntos dos atributos concernentes à autoridade parental, do § 1º do art. 1.583, e o equilíbrio no tempo de convívio do menor com ambos os pais, do § 2º do mesmo artigo.

Tamanha é a importância dos períodos equilibrados de convivência, no contexto da guarda conjunta, que o legislador garantiu ao Juízo a possibilidade de, ao fixar, valer-se de orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.²¹³

Por mais que se conheça a distinção entre guarda e convivência e que se tenha à baila que o compartilhamento não objetiva a divisão matemática do tempo de convívio²¹⁴, forte também é o posicionamento de Mário Luiz Delgado ao demonstrar

²¹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.583, § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

²¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 406.

²¹² *Id.* p. 407.

²¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.584, § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

²¹⁴ AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. FILHO MENOR. VISITAÇÃO PATERNA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DAS VISITAS. DESCABIMENTO. Embora seja comprensível e salutar a busca do genitor pela ampliação da convivência paterno-filial, consigno que a divisão matemática do tempo de convívio em dias exatos

que o efetivo exercício conjunto dos deveres parentais tende a se aproximar de uma custódia física mais igualitária.²¹⁵

Por isso, ante o risco de o estabelecimento judicial da residência de referência representar, na prática, um desmantelamento dos preceitos da própria guarda compartilhada, existe uma rica discussão doutrinária a esse respeito.

Rodrigo da Cunha Pereira é contundente ao afirmar que, ante a inexigência da lei, não há necessidade de se definir se o filho residirá com qualquer dos pais, vez que isso contraria o espírito da guarda compartilhada, cabendo apenas para o formato unilateral.²¹⁶ Para o autor, essa fixação, ainda muito visualizada nos processos contemporâneos, advém da contaminação do sistema patriarcal, ínsita à dificuldade cultural da implementação da guarda conjunta.²¹⁷ Pesquisas do IBDFAM são peremptórias no mesmo sentido.²¹⁸

Conrado Paulino da Rosa, por sua vez, é contrário à desnecessidade da fixação da base de referência, por acreditar que é medida fundamental inclusive para definição dos períodos de convivência.²¹⁹ Contudo, o autor assevera a respeito da possibilidade da dupla residência.²²⁰

Maria Berenice Dias reflete sobre a imprecisão conceitual da disposição da lei acerca da “base de moradia” na medida em que não estabelece o domicílio do filho. A autora lembra que, segundo o art. 70 da Lei Civil, o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.²²¹ O art. 76, por sua vez, traz que o domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente. Por fim, o art. 71 dispõe que uma pessoa que detém várias residências, vivendo, alternadamente, nelas, possui domicílio em qualquer delas. Logo, independentemente da modalidade da guarda, a criança e o adolescente têm duplo

entre os genitores não é o objetivo da guarda compartilhada(...) (TJ-RS - AI: 50219287720218217000 RS, Relator.: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 26/05/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2021)

²¹⁵ DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Alternada ou Guarda Compartilhada com duas residências?** 15 jan. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1313/Guarda+Alternada+ou+Guarda+Compartilhada+com+duas+resid%C3%A3ncias%3F>. Acesso em: 28 jun. 2025.

²¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 443.

²¹⁷ *Ibid.*

²¹⁸ GIMENEZ, Angela. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out.. 2024, p.06.

²¹⁹ DA ROSA, Conrado Paulino. Fixação de residência e período de convivência. **Revista IBDFAM**, out./nov. 2024, p.11.

²²⁰ *Ibid.*

²²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 407.

domicílio.²²²

Verdade é que, residindo os pais em cidades diferentes, a fixação de base de moradia em residência materna ou paterna é adequada para atender os aspectos essenciais da rotina do menor, como a proximidade com a sua escola, com a rede de apoio familiar e afins.

Quando o legislador estipulou qual seria a cidade de referência do filho na vigência da guarda compartilhada, nota-se que a norma foi esculpida para a situação de genitores que moram em municípios diferentes, circunstância totalmente justificável.

Ainda que seja devida em cenários nos quais os genitores moram em cidades diferentes, permanece uma tendência a fixação de um lar de referência quando os pais residem na mesma cidade, sob o frágil fundamento de que duas residências gerariam instabilidade emocional para o menor²²³, que já estaria com a rotina estabelecida na casa materna.

Essas conclusões, contudo, não encontram amparo nenhum na lei e consoante atesta Maria Berenice Dias, não apresentam comprovação científica. Em verdade, reforçam o mito da maternidade exclusiva e, na linha do que Leandro Reinaldo da Cunha enfatiza para situações em que se nota desigualdade de gênero na própria lei, corroboram a redução de responsabilidade do homem quanto aos cuidados com os filhos.²²⁴

No livro “Guarda Compartilhada - Vivendo em Duas Casas - Aspectos Psicológicos da Guarda Compartilhada com Residência Alternada”, de 2022, as psicólogas Luciana Salvador e Giovana Munhoz da Rocha refletem acerca das pesquisas nacionais e internacionais que realizaram sobre o tema.

Ao contrário do senso comum estabelecido no meio jurídico-processual, as conclusões das profissionais mostraram alguns resultados melhores para crianças que compartilham a residência dos progenitores, em comparação às que apresentam

²²² *Ibid.*

²²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 400 e 407.

²²⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O paradigma masculino no direito das mulheres – Parte II**. Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/403880/o-paradigma-masculino-no-direito-das-mulheres--parte-ii>. Acesso em: 16 mai. 2025.

apenas um lar de referência e, portanto, de convívio contínuo²²⁵.

As psicólogas admitem que nem todas as famílias estão preparadas para esse tipo de arranjo, mas observam que a efetiva alternância de residência, dentro da mesma cidade, tem proporcionado aos menores acesso a redes de apoio de ambas as famílias e atenuado os danos da dissolução conjugal, que é a perda da presença de um dos genitores.²²⁶ A jurisprudência pátria, ressalte-se, já tinha atestado esses benefícios.²²⁷

Mário Luiz Delgado ressalta a existência de muitos outros estudos contemporâneos que afirmam os benefícios de uma alternância de residências, que, pontuando a adequação da terminologia, deve advir de decisão que fixe residências simultâneas.²²⁸

A ideia de que crianças e adolescentes ficam sem referência se tiverem duas casas, já superada em alguns países, vem de uma perspectiva enviesada dos adultos para a realidade dos menores²²⁹ e podem acabar desfigurando os atributos centrais da guarda compartilhada: a duplicidade do poder de gestão sobre o menor e o seu melhor interesse, no contato direto com as suas duas referências.

Em verdade, as crianças são maleáveis e se adaptam a novos horários, desde que não sejam disputadas continuamente e privadas de seus genitores.²³⁰ Em um contexto de conflito conjugal, o que é nocivo para os menores é o intenso litígio entre os pais, não a dissolução da conjugalidade em si.²³¹

Dessa forma, a não fixação de base de moradia ou o estabelecimento de dupla

²²⁵ SALVADOR, Luciana. Residência alternada. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada.** v. 77, out./nov. 2024, p. 17.

²²⁶ *Ibid.*

²²⁷ (...) Embora o modelo de guarda compartilhada comumente aplicado eleger apenas um dos lares como o de referência, nada impede que, na análise do caso concreto, tal dinâmica seja modificada, a fim de possibilitar a alternância de residências e, por conseguinte, ampliar a convivência do menor com ambos os genitores e suas respectivas famílias. 3. O estudo psicosocial configura uma importante prova técnica apta, em regra, a fundamentar o convencimento do julgador a respeito da lide posta em debate. 4. Em razão da sucumbência recursal, a verba honorária fixada anteriormente deverá ser majorada, na forma do artigo 85,911, do CPC. 5. Apelação cível conhecida e não provida. (TJ-DF 20160710075144 - Segredo de Justiça 000724431.2016.8.07.0007, Relator: Simone Lucindo, j. 21/2/2018, 1a Turma Cível, DJE 27/2/2018, p. 429-438).

²²⁸ DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Alternada ou Guarda Compartilhada com duas residências?** 15 jan. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1313/Guarda+Alternada+ou+Guarda+Compartilhada+com+duas+resid%C3%A3ncias%3F>. Acesso em: 17 mai. 2025.

²²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 6. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 447.

²³⁰ *Id.* p. 445.

²³¹ VITALE, Alicia. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental.** v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p. 14.

base pode contribuir para a implementação de uma rotina que não precisa ser interpretada como instável *a priori*, mas que, na realidade, minimiza o sério medo de exclusão que o menor poderia sentir por um dos pais²²³ e que poderia ocasionar prejuízos psicológicos pelo resto da vida.²³²

A dupla base de moradia vem a ser um atributo que acompanha a saudável separação entre conjugalidade e parentalidade e a preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de viabilizar, no contexto das famílias contemporâneas, maior participação paterna na criação dos filhos.

Não se trata de confundir guarda compartilhada com guarda alternada²³³, que, de acordo com a doutrina majoritária, não foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro e que implica a extinção temporária da guarda de um dos pais. Tampouco se defende uma guarda compartilhada com o estabelecimento de dupla base de moradia e alternância brusca e desajustada entre residências, sem observar o superior interesse do menor em cada caso concreto.

Pressupor que, na vigência da guarda conjunta, a dupla base desembocaria em uma convivência desordenada e prejudicial ao menor é não se atentar a uma série de ferramentas que os genitores atualmente podem se valer para, em uma comunhão e responsabilização de esforços próprios do compartilhamento²³⁴, definir a periodicidade de alternância de residência adequada para aquela família binuclear.

Causa estranheza a concessão da guarda conjunta não vir acompanhada de incentivos e subsídios ao seu bom exercício, mas sim de uma perspectiva tradicional de estabelecimento de um único lar de referência, em prejuízo até mesmo da

²³² DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** IBDFAM. 17 jan. 2011, n.p., Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+s+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²³³ O regime de convivência mediante residência alternada, que não se confunde com 'guarda alternada'; é perfeitamente compatível com a guarda compartilhada e pode ser utilizado quando se revela apropriado dos interesses do filho, à luz do que dispõem os artigos 1.583, 52º, e 1.584, § 3º, do Código Civil. IV. Caracterizada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente, conforme o disposto no artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. V. Recursos providos parcialmente" (T-DF, 00030892420128070007, Segredo de Justiça 0003089-24.2012.8.07.0007, Rel. James Eduardo Oliveira, **Turma Cível, publ. 07/10/2021).

²³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.583, § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

oportunização de os pais alinharem qual é o melhor interesse para o filho em comum naquele caso. Isso porque o plano de parentalidade, por exemplo, que pode ser estabelecido em audiência²³⁵ e o auxílio do coordenador parental²³⁶, que pode advir do poder público, são alternativas já trabalhadas neste estudo que os cidadãos e o Poder Judiciário apresentam para viabilizar uma boa convivência durante o compartilhamento da guarda, sendo responsabilidade de toda a comunidade jurídica cobrar a sua aplicação.

Cabe recordar que guarda e convivência são institutos diferentes, porém, na guarda compartilhada, a problemática do lar de referência único costuma desembocar, segundo Luciana Salvador²³⁷ e Rodrigo da Cunha Pereira²³⁸, em uma guarda unilateral disfarçada. Nesse contexto, quem tem a residência do menor toma a maioria das decisões e mantém maior contato com a prole, geralmente a mãe.

Luciana Salvador, ainda, é clara em referendar a intersecção entre a problemática da base de moradia com o estímulo ao exercício do dever/direito paterno inserido na guarda conjunta, ao consignar que os homens, atualmente, estão mais envolvidos na educação dos filhos e não concordam mais em ser uma visita quinzenal no cotidiano deles. De modo complementar, muitas mulheres também não aceitam mais criar seus filhos sozinhas e tem exigido maior divisão de tarefas.²³⁹

Alicia Gonzalez Vitale, Presidente da Associação Internacional e Latino-Americana de Especialistas em Coordenação Parental, registra que, na circunstância de conflito conjugual, costumeira nas ações de guarda, existe uma inclinação para os filhos se tornarem aliados do genitor coabitante e para assumirem uma postura hostil frente ao genitor não coabitante.²⁴⁰

Logo, em lealdade à coerência e por este trabalho não se tratar de defesa de gênero, é notório que eventual estabelecimento de lar de referência único em domicílio paterno deve passar pelas mesmas críticas e análises ora deslindadas, em busca da

²³⁵ GIMENEZ, Angela. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024, p.08.

²³⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025, p. 21.

²³⁷ SALVADOR, Luciana. Residência alternada. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024. p. 18.

²³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 443.

²³⁹ SALVADOR, Luciana. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024. p. 17.

²⁴⁰ VITALE, Alicia González. **Coordenação coparental: coparentalidade fortalecida**. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p. 14.

preservação dos preceitos e da efetividade da guarda conjunta.

Fato é que a usual fixação do lar de referência materno para progenitores que moram no mesmo município, lastreada em uma norma que sequer prevê essa determinação, reforça o modelo hierarquizado de família²⁴¹ e, em geral, não promove boas condições ao compartilhamento da guarda²⁴².

Essa problemática da base de moradia é mais um exemplo que ajuda a analisar como, nos litígios de guarda, o processo de subsunção dos magistrados, a saber, a aplicação do enunciado normativo aos casos concretos²⁴³, não é rígido e mecânico, mas sim humano e carregado de estereótipos.

Ainda que seja impossível imaginar um Direito absolutamente destituído de estereótipos, seja na elaboração da norma ou na aplicação dela, como se fosse possível a existência de relações humanas isentas de poder²⁴⁴, isso não quer dizer que não deva se pensar em uma perspectiva ainda mais livre dos estigmas de gênero, não limitando a investigação aos que recaem sobre as mulheres.²⁴⁵ Afinal, conforme preceitua o advogado e psicólogo Jorge Trindade, “a ciência moderna se faz mais por conexões do que por isolamentos”.²⁴⁶

²⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 402.

²⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 444.

²⁴³ DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 60.

²⁴⁴ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Guarda e medidas protetivas sob a perspectiva de gênero**. Encyclopédia jurídica da PUC-SP, n.d., n.p. Disponível em: <https://encyclopediacjuridica.pucsp.br/verbete/479/edicao-1/guarda-e-medidas-protetivas-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

²⁴⁵ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; LORENCI, Tatiana W. Lauand de Paula. Guarda dos filhos: igualdade constitucional entre pai e mãe. **Revista A Barriguda**, Campina Grande, v. 7, n. 1, jan./abr. 2017. p. 13. Disponível em: <https://zenodo.org/records/14449418>. Acesso em: 15. jun. 2025.

²⁴⁶ TRINDADE, Jorge. Conexões com outros saberes. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025, p. 19.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa foi realizada diante do problema, atestado pela doutrina e corroborado pelos dados do IBGE, da ausência recorrente de participação paterna direta na guarda dos filhos após a dissolução conjugal, mesmo ante à predileção legal à guarda compartilhada. Nesse contexto, direcionou-se o olhar sobre as decisões que recusam o compartilhamento da guarda ou não promovem boas condições para o seu exercício.

Justificou-se pelo impacto significativo dessa realidade no interesse dos menores e no exercício da paternidade. Para tanto, adotou-se uma abordagem inicial descritiva e qualitativa, com análise de dados históricos e estatísticos, seguida do método dedutivo, a partir do qual se extraíram conclusões específicas.

As dificuldades do estudo decorreram da ausência de pesquisa de campo e das divergências da doutrina, explicitadas no trabalho. Nesse sentido, a pesquisa pode ser continuada por meio de trabalhos empíricos acerca do tema, sobretudo entrevistas com juízes, promotores, advogados e partes dos processos de guarda.

Partiu-se da reconstrução histórica do papel do pai nas disputas de guarda, destacando como a ausência de comprometimento paterno e a associação tradicional ao sustento material contribuíram para a hegemonia da guarda unilateral materna.

Em sequência, foram analisadas as transformações recentes da paternidade, reveladas por dados que apontaram maior busca pela guarda compartilhada por parte dos homens e um envolvimento emocional crescente. Pontuou-se que, apesar dos avanços, ainda existe um grau de descomprometimento masculino nesse âmbito.

A pesquisa considerou os fundamentos jurídicos e sociais que embasaram a opção legislativa pela guarda conjunta como regra. Em cumprimento a um dos objetivos da pesquisa, registrou-se que o legislador buscou equilibrar responsabilidades parentais e promover o melhor interesse da criança e do adolescente.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, foi utilizado para corroborar a influência dos estigmas de gênero na prolação das decisões. O trabalho se diferenciou ao explorar como as presunções de gênero também recaem sobre os homens nos litígios de fixação de guarda, de forma complementar àquelas apontadas no Protocolo do CNJ.

Também foram examinadas as controvérsias doutrinárias sobre o uso do conflito conjugal como argumento para afastar a guarda compartilhada, distinguindo os casos em que essa medida reproduz visões patriarcais daqueles em que efetivamente visa resguardar o melhor interesse do menor e prevenir a violência contra a mulher.

A partir disso, foi elaborado um quadro (p. 46), não exaustivo, com elementos que podem distinguir circunstâncias em que o conflito entre os progenitores se mostra em um grau esperado para uma demanda de fixação de guarda, de cenários em que há um excesso que põe o interesse do menor em risco. No primeiro caso, a doutrina apontou que a guarda conjunta é adequada, em obediência à predileção legal e em estímulo à potencialização do dever/direito paterno. Nas circunstâncias da segunda hipótese, o compartilhamento se mostrou inadequado, por conta do superior interesse da criança e do adolescente associado, em alguns casos, à proteção à mulher em face de homens violentos, prejudiciais ao filho e que resistem em cumprir as suas obrigações legais.

Para operacionalizar a guarda conjunta nos casos em que ela é recomendável, a doutrina propôs instrumentos como o plano de parentalidade, a coordenação parental, as oficinas de parentalidade e a psicoterapia individual.

Ademais, observou-se que a existência de medida protetiva em favor à genitora e em desfavor do genitor pode conduzir à fixação automática da guarda unilateral materna. À luz do aumento dos casos de violência doméstica e do fenômeno das falsas denúncias, o estudo avaliou que a decisão provisória, quando proferida *inaudita altera pars*, não atende às regras do ordenamento jurídico e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reiterando estereótipos de gênero históricos do tema da guarda.

A despeito de a medida protetiva se amoldar ao que o Código Civil dispõe acerca dos elementos que evidenciam a probabilidade de risco de violência doméstica, mostrou-se relevante que o *standard probatório* para o afastamento *inaudita altera pars* da guarda conjunta supere a simples apresentação da decisão que concedeu as medidas protetivas.

A doutrina atestou que a fixação da base de moradia, na vigência do compartilhamento, segue recaíndo majoritariamente sobre a residência materna, ainda que ambos os genitores vivam na mesma cidade e não haja previsão legal específica para isso. Em casos em que os progenitores residem no mesmo município,

o trabalho considerou como alternativas melhores a não fixação de base de moradia ou a fixação de dupla base, por serem medidas que asseguram mais a participação paterna, em benefício ao menor, inobstante a importância do lar de referência único para a criança e o adolescente cujos pais moram em municípios diversos.

Por derradeiro e em atendimento aos demais objetivos da monografia, concluiu-se que o processo de subsunção realizado por magistrados, nas ações de guarda, isto é, a aplicação do enunciado normativo aos casos concretos, nem sempre se mostra tão respaldado no ordenamento, havendo contaminação por meio dos estereótipos de gênero que também afetam os homens. Demonstrou-se como essa conjuntura pode preterir direitos, inclusive dos menores, gerando, socialmente, uma reestruturação da sobrecarga de deveres femininos e mantendo o comodismo negligente de alguns homens quanto às suas obrigações parentais.

A pesquisa não deixou de notar que a ausência de participação paterna direta na guarda na maioria dos casos de dissolução conjugal também decorre das atitudes dos próprios genitores homens, ao não terem se dissociado fortemente da perspectiva patriarcal que vincula a realização dos deveres legais de cuidado, como a guarda, à ideia de ser menos “macho”. Isso se revelou em vista da persistência de alguns homens em, ao invés de atenderem aos interesses da prole, usarem o processo e o exercício da guarda para atingirem a ex-parceira e praticarem comprovada (que pressupõe a existência de contraditório) violência doméstica contra ela, não restando ao Judiciário alternativa diferente da recusa à guarda conjunta.

Assim, reiterou-se a necessidade de maior conscientização masculina quanto ao dever de fornecer apoio material e imaterial ao filho, consolidando a guarda, quanto à nocividade da violência doméstica e ao bom uso do compartilhamento. Consignou-se que pleito por maior participação restará vazio se o genitor transferir, por exemplo, quando do exercício da guarda, o exercício prático dela para as figuras femininas do seu ciclo de convívio.

Observou-se que os responsáveis pelo estímulo à concretização ampliada da regra legal da guarda conjunta e dos seus instrumentos viabilizadores são, primeiro, os próprios homens e, em seguida, o Poder Judiciário e a comunidade jurídica. Os homens por meio do exercício mais responsável da guarda através de condutas que privilegiam os interesses do menor, não apenas do ponto de vista material, e que respeitam os direitos da mulher. O Poder Judiciário e a comunidade jurídica na

atenção e crítica à uma aplicação da lei ainda mais livre de estereótipos, notando-se as visões que podem recair sobre o masculino e o paterno na demanda de guarda.

Definiu-se que não se trata de imaginar possível um Direito completamente destituído de estereótipos, mas sim de maior efetivação da lei, dos deveres e dos direitos concernentes à guarda como incentivo à conciliação de tensões históricas de gênero que costumam desembocar no dano ao menor.

Ressaltou-se que, em que pese as reflexões justas quanto ao potencial de perpetuação do desequilíbrio das responsabilidades parentais na guarda compartilhada, o referido desequilíbrio não é da modalidade conjunta nem da unilateral, mas sim da estrutura da sociedade, manifestando-se de formas diferentes nos dois formatos.

Foi destacado que, embora ainda seja necessário o exame dos desafios existentes ao exercício generalizado de uma paternidade saudável e proativa, também já é preciso o estímulo à próxima fase: maior efetivação da regra legal à guarda compartilhada e principalmente das boas condições à sua realização, por meio das ferramentas viabilizadoras apontadas na Seção 04 (quatro) desta monografia.

A doutrina, a partir de um viés constitucional, apontou a necessidade de superação de um lugar de crítica engessada, em que não há alternativa de melhora, apenas a constatação já sabida da desigualdade de gênero. Afinal, constatou-se que se, em geral, a regra legal da guarda conjunta ainda não atende satisfatoriamente o equilíbrio das tarefas parentais e o melhor interesse do menor, quiçá a guarda unilateral, geralmente materna, que simboliza historicamente a divisão de gênero e o distanciamento relacional da prole com o pai.

O emprego ainda mais consciente da lei poderá possibilitar aos homens sensíveis aos deveres legais um maior exercício do direito à guarda e persistirá, para aqueles irresponsáveis, na lição de que o menor precisa ter seus direitos efetivados. Talvez alguns poderão encontrar, além do dever de guarda, o prazer.

REFERÊNCIAS

ABADE, Flávia; ROMANELLI, Geraldo. **Paternidade e paternagem em famílias patrifocais**, 2018. n.p., Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/9DmZ9XcQNzbvtQVQN8nqnsz/>. Acesso em: 16 mai. 2025

ADICHIE, Chimamanda. **O perigo de uma história única.** [S.I.]: 2009. 1 vídeo (13min18s). Publicado pelo canal TEDx Talks. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=D9lhs241zeg&t=360s>. Acesso em: 21 jun. 2025

BALANCHO, Leonor Segurado Falé. **Ser pai: transformações intergeracionais na paternidade.** Análise Psicológica, v. 22, n. 2, 2004. p. 377–386.

BALZANO, Silvia. **No todo tiempo pasado fue mejor...Percepciones de las diferencias generacionales en la crianza y educación de los hijos.** Estudios sobre las Culturas Contemporâneas, v. 9, n. 18, 2003, p. 103–126.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. **A releitura do direito das famílias sob a perspectiva de gênero.** Consultor Jurídico (ConJur). 30 out. 2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-out-30/a-releitura-do-direito-das-familias-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 17 jun. 2025

BARROS, William; ARCOVERDE, Léo. **Brasil registrou mais de 100 mil crianças sem o nome do pai só neste ano;** são quase 500 por dia. G1. 13 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/08/13/brasil-registrou-mais-de-100-mil-criancas-sem-o-nome-do-pai-so-neste-ano-sao-quase-500-por-dia.ghtml>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil.** 2011. p. 67–75. Disponível em:
https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_artte xt&pid=S01 03-84862011000100007. Acesso em: 01 mai. 2025

BOSCO, Francisco. **Na narrativa de "Disclaimer", homens são perversos, idiotas ou zumbis.** Folha de S.Paulo - Ilustríssima, São Paulo, 14 dez. 2024. p. 11. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2024/12/na-narrativa-de-disclaimer-homens-sao-perversos-idiotas-ou-zumbis.shtml>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **9 em cada 10 de pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário.** Brasília, 24 ago. 2022. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, 2021, n.p., Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 jun. 2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 21 jun. 2025

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **81 % dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa.** Brasília, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Apesar de polêmica, guarda compartilhada é considerada um avanço por pais e especialistas.** Agência Senado. Brasília, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/11/28/apesar-de-polemica-guarda-compartilhada-e-considerada-um-avanco-por-pais-e-especialistas>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso Especial** n. 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Julgado em 20 abr. 2022, DJe 22 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1249:** natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 e (im)possibilidade de fixação de prazo predeterminado de vigência. Portal de Temas Repetitivos, 26 abr. 2024. Disponível em: Disponível em:https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1249&cod tema_final=1249. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial** n. 1.8773.58 SP 2019/0378254-5, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em 04 maio 2021, DJe 06 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial** n. 1417868 MG 2013/0376914-2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 10 maio 2016, DJe 10 jun. 2016.

BUSTAMANTE, Vânia. **Ser pai no subúrbio ferroviário de Salvador:** um estudo de caso com homens de camadas populares. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 10, n. 3, p. 393–402, 2005. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/3530/1/Ser%20pai%20no%20suburbio%20ferroviario%20de%20Salvad>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. **Revista Brasileira de Direito de Família – RBDF**, n. 28, 2005.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O paradigma masculino no direito das mulheres – Parte I.** Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 7 mar. 2024. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/402987/o-paradigma-masculino-no-direito-das-mulheres--parte-1>. Acesso em: Acesso em: 8 abr. 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O paradigma masculino no direito das mulheres – Parte II.** Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 21 mar. 2024. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/403880/o-paradigma-masculino-no-direito-das-mulheres--parte-ii>. Acesso em: 16 mai. 2025

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **O regime de bens para o casamento de pessoas com mais de 70 anos sob um olhar de gênero.** Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 22 fev. 2024, n.p. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/402198/regime-de-bens-para-o-casamento-de-pessoas-com-mais-de-70-anos>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Pode haver racismo contra quem não é negro? Os contornos de raça atribuídos pelo STF para a sexualidade.** Migalhas. Coluna Direito e Sexualidade. 06 jun. 2024. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/408709/racismo-contra-quem-nao-e-negro-raca-pelo-stf-a-sexualidade>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Sexualidade e o medo da magia. **Revista de Direito e Sexualidade**. 2.10.9771/remdirsex.v2i1.45209. 06 jun. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/354767302_Sexualidade_e_o_medo_da_magia Acesso em: 01 jun. 2025.

DA ROSA, Conrado Paulino. Guarda compartilhada coativa. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024. p. 11.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Revista IBDFAM**. out./nov. 2024, p.11.

DA ROSA, Conrado Paulino. Um modelo de responsabilidade parental. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024, p.12.

DE MOURA ZIN, Sophia. **A definição da guarda como instrumento de (des)igualdade de Gênero**. Humanas em Perspectiva, [S. I.], v. 16, 2022. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/848>. Acesso em: 7 jun. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Alternada ou Guarda Compartilhada com duas residências?** 15 jan. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1313/Guarda+Alternada+ou+Guarda+Compartilhada+com+duas+resid%C3%A3ncias%3F>. Acesso em: 01 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Entrevista. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p.04.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 388.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 8^a ed. São Paulo: RT, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 60.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. IBDFAM. 17 jan. 2011, n.p., Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>. Acesso em: 15 abr. 2025

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Primeira Turma Cível. **Apelação Cível** n. 20160710075144 – TJ-DF Segredo de Justiça 000724431.2016.8.07.0007, Rel. Des. (a) Simone Lucindo, Julgado em 21 fev. 2018, DJe 27 fev. 2018.

DUTRA, Bruna Martins Amorim; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero**. Consultor Jurídico (ConJur). São Paulo, 25 abr. 2023, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023->

abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/. Acesso em: 01 jun. 2025.

ESPOZEL, Ana Gabriela Fernandes Blacker. A guarda compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. n. 89, jul.-set. 2023, p. 29. Disponível em: <https://www.mpri.mp.br/documents/20184/4409950/Ana+Gabriela+Fernandes.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Nova Lei 14.713/2023**: breves considerações. Editora JusPodivm. 02 nov. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/11/02/nova-lei-14--713-2023-breves-consideracoes/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

FONSECA, Márcia Cristine Loureiro. **Os papéis parentais na disputa de guarda: implicações da psicologia na Vara da Família**. 2021. 55 f. Monografia (Bacharelado em Psicologia) – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2021.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - FONAVID. Enunciado 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da mulher em situação de violência, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. *In: FONAVID – IX Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Natal (RN), 8–11 nov. 2017. Enunciados aprovados. Natal: FONAVID, 2017.* Disponível em: <https://fonavid.com.br/wp-content/uploads/2025/01/FONAVIDEnunciadosatualizadosXVIFONAVID.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

G1. Mulher morta por ex teve medida protetiva negada por falta de elementos, diz desembargador. G1. Rio Grande do Sul, 15 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/mulher-mort-a-por-ex-teve-medida-protetiva-negada-por-falta-de-elementos-diz-desembargador.ghtml>. Acesso em: 16 mai. 2025.

GELEDÉS. O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago, diz Silvia Federici. 14 out. 2019, n.p., Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-eles-chamam-de-amor-nos-chamamos-de-trabalho-nao-pago-diz-silvia-federici/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

GIMENEZ, Angela. Entrevista. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024.

GIMENEZ, Angela. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024..

GIMENEZ, Angela. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024, p.08.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Guarda e medidas protetivas sob a perspectiva de gênero.** Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. n.d., n.p., Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/479/edicao-1/guarda-e-medidas-protetivas-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

GROENINGA, Giselle. Conceito de parentalidade. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental.** v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p. 10.

GROENINGA, Giselle. **Direito e Psicanálise.** [Entrevista cedida ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)]. Podcast IBDFAM, [s. l.], 1 vídeo (29 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6y5CbevAUGA&t=1s>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GROENINGA, Giselle. **Guarda compartilhada e relacionamento familiar – algumas reflexões necessárias.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 4 dez. 2014.

HEGG, Manuel Ortega. Masculinidad y paternidad en Centroamérica. **Revista Centroamericana de Ciencias Sociales**, v. 2, n. 1, 2004, p. 59–74.

HENNIGEN, Inês. **Especialistas advertem:** o pai é importante para o desenvolvimento infantil, abr. 2010, n.p. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/RpdQNT5YRCSvvS7pqhtSw9j/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** IBDFAM. 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+pa>pel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandon+o: Acesso em: 01 jun. 2025.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Artigo científico examina a influência do gênero nas relações de guarda compartilhada.** IBDFAM, 27 maio 2021, n.p., Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8525/Artigo+cient%C3%ADfico+examina+a+influ%C3%89ncia+do+g%C3%A9nero+nas+rela%C3%A7%C3%A3o>da. Acesso em: 01 jun. 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Direito e Psicanálise – Podcast IBDFAM #03.** [s. l.]: YouTube, 29 jun. 2023. 1 vídeo (40 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6y5CbevAUGA>. Acesso em: 20 abr. 2025.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Guarda Compartilhada e Convivência Equilibrada – Podcast IBDFAM #21.** Vídeo (22 min 28 s.). Publicado em YouTube. 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iTIKLLYDrHE>. Acesso em: 01 jun. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Divórios – responsável pela guarda de filhos menores: série histórica 2003–2013.** Brasília, 2025. Disponível em:

<https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=RGC403>. Acesso em: 8 abr. 2025

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Agência de Notícias. Brasília, 11 ago. 2023, n.p. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 05 mai. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2010-2022. Brasília, 25 mar. 2024. p. 39, Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/1206b8fe9079fe1b32e54035d1f81dc0.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Registro Civil 2014: Brasil teve 4.854 casamentos homoafetivos. Agência de Notícias IBGE, Est. Sociais, 30 nov. 2015. Atualizado em 03 ago. 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/15160-registro-civil-2014-brasil-teve-4-854-casamentos-homoafetivos>. Acesso em: 01 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Enunciado 50: A restrição ou limitação à convivência paterna ou materna em razão da violência doméstica contra a criança ou adolescente não deve ser indiscriminadamente extensiva aos demais familiares vinculados ao agressor, respeitado sempre o superior interesse e vontade da criança ou adolescente. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. Conflitos impedem efetividade. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada.** v. 77, out./nov. 2024. p. 15.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MADALENO, Rolf. Imposição Judicial. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada,** v. 77, out./nov. 2024. p. 09.

MARODIN, Marilene. Casos de Violência. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental.** v. 78, dez. 2024/jan. 2025, p. 16.

MELO, Cinthya Rebecca Santos; GAUDÊNCIO, Carmen Amorim; ANDRADE, Josemberg Moura de. **Guarda compartilhada no contexto brasileiro.** n.d., p. 10, Disponível em: <http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-16.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MIGALHAS. Homem perseguido e ameaçado por ex-esposa consegue cautelares. [s.l.] 24 jul. 2024. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/411977/homem-perseguido-e-ameacado-por-ex-esposa-consegue-cautelares/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 4^a Câmara Cível Especializada. **Agravo de Instrumento** n. 40099578020248130000 MG, Rel. Des. (a) Alice Birchal. Julgado em 20 fev. 2025, DJe 21 fev. 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 94.

MONACO, Gustavo. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024, p.18.

MONTORO, Ana Carolina. **Violência doméstica contra a mulher cresce 9,8% no Brasil, aponta Anuário de Segurança Pública**. [n.p.], Revista Exame. 18 jul. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/%E2%81%A0violencia-domestica-contra-a-mulher-cresce-98-no-brasil-aponta-anuario-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

MUNSBERG, Gabriel Felipe Pautz; ROCHA, Virgínea Novach Santos da. **Masculinidades em foco**: a (des)construção da paternidade a partir de crônicas de Rogério Pereira. Ipotesi, Juiz de Fora, v. 20, n. 2, jul./dez. 2016, p. 126-136.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 82.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão; DAMASCENO, Israel. **Violência doméstica e guarda compartilhada – Lei 14.713/23**. Migalhas. 09 jan. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/400054/violencia-domestica-e-guarda-compartilhada--lei-14-713-23>. Acesso em: 25 mai. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Alienação familiar. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024. p. 16.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Convivência e alimentos. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024. p. 16.

OPET. **A nova paternidade é afetuosa e responsável**. 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.opet.com.br/blog/interna/nova-paternidade-e-afetuosa-e-responsavel>. Acesso em: 3 abr. 2025.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; LORENCI, Tatiana W. Lauand de Paula. Guarda dos filhos: igualdade constitucional entre pai e mãe. **Revista A Barriguda**. Campina Grande, v. 7, n. 1, jan./abr. 2017. p. 1-22. Disponível em: <https://zenodo.org/records/14449418>. Acesso em: 02 abr. 2025.

PAULO, Beatrice Marinho. Tempo de convivência. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024. p. 21.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PRETTI, Claudia. Exercício da parentalidade. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024, p.14.

REIS, Rebeca de Jesus. **O standard probatório razoável para a decretação das medidas protetivas de urgência**: uma análise crítica da Lei Maria da Penha. 2024. p. 68. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/etapas-deposito.jsp>. Acesso em: 25 mai. 2025.

REVISTA IBDFAM. **Coordenação coparental**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, n. 78, dez. 2024/jan. 2025. ISSN 2764-5800.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Agravo Interno no Agravo de Instrumento** n. 0219287720218217000 RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 26 maio 2021, DJe 26 maio 2021.

ROCHA, Lucas. **Presença paterna é essencial para desenvolvimento infantil, explicam médicos**. CNN Brasil. s.d. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/presenca-paterna-e-essencial-para-desenvolvimento-infantil-explicam-medicos/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

SALVADOR, Luciana. . **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**, v. 77, out./nov. 2024. p. 17.

SALVADOR, Luciana. Residência alternada. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024.

SALZER, Fernando. Significado e importância. **Revista IBDFAM – 10 Anos da Lei da Guarda Compartilhada**. v. 77, out./nov. 2024. p.19.”

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. **Raio X do Feminicídio em São Paulo**: é possível evitar a morte. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/procuradoria-geral-lan%C3%A7a-raio-x-do-feminic%C3%ADo-em-s%C3%A3o-paulo->. Acesso em: 05 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento** n. 21146604120218260000 SP 2114660-41 .2021.8.26.0000, Rel. Des. Jair de Souza. Julgado em 02 set. 2021, DJe 02 set. 2021.

SGARBI, Aline. “**NoMo**”: cresce número de mulheres que não querem ter filhos. CNN Brasil, 14 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/nomo-cresce-numero-de-mulheres-que-nao-querem-ter-filhos/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Guarda de filhos não é posse ou propriedade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 229.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 41.

SOUZA, Eric. **SOS Mulher**: a violência contra as mães e o impacto nos filhos – tive que explicar para uma criança de 2 anos. G1 PI, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/sos-mulher/noticia/2024/03/06/sos-mulher-a-violencia-contra-as-maes-e-o-impacto-nos-filhos-tive-que-explicar-para-uma-crianca-de-2-anos.ghml>. Acesso em: 04 abr. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TORNQUIST, Carmen Susana. **Em nome dos filhos ou "o retorno da lei do pai"**: entrevista com Martin Dufresne. [s.l.] ago. 2008. p. 10. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/cBWTTBbGRq4L9dgP6wRgDFh/?lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT. **Violência doméstica**: TJDFT lança cartilha para homens. Brasília, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/julho/violencia-domestica-tjdft-lanca-cartilha-para-homens>. Acesso em: 04 abr. 2025.

TRINDADE, Jorge. Conexões com outros saberes. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025, p. 19.

UOL NOTÍCIAS. **Brasil tem recorde de feminicídios: 4 mulheres são mortas por dia**. O Estado de São Paulo, 12 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/06/12/brasil-tem-recorde-de-feminicidios-4-mulheres-sao-mortas-por-dia.htm>. Acesso em: 01 jun. 2025. VIEIRA, Aliny Modesto Moura; FERREIRA, Fabrício Ramos. O abandono afetivo na jurisprudência. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, n. 109, v. 53, jan./jun. 2018. p. 173–195.

VIEIRA, Elaine Novaes; SOUZA, Lídio de. **Guarda paterna e representações sociais de paternidade e maternidade**. Análise Psicológica, Brasília, v. XXVIII, n. 4, 2010. p. 581–596. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/items/6621d8e3-6db9-48a0-b559-e506c5afbb10> Acesso em: 22 jan. 2025.

VITALE, Alicia González. Coordenação coparental: coparentalidade fortalecida. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p. 14.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Igualdade Parental. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Revista IBDFAM – Coordenação Coparental**. v. 78, dez. 2024/jan. 2025. p. 21. ZAGO, Camila Torres. **Lei nº 14.713/2023**: um bom pai, mas um mau marido. Consultor Jurídico (ConJur). São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-10/camila-zago-bom-pai-mau-marido/>. Acesso em: 01 jun. 2025.